

## SUMÁRIO

### CONSELHO DA REVOLUÇÃO

#### Decreto n.º 321-A/76:

Marca o dia 27 de Junho como data da eleição do Presidente da República.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral:

#### Declaração:

Dé ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 320/76, de 4 de Maio, que introduz alterações ao Código do Processo Penal (*habeas corpus*).

### MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Direcção-Geral de Administração Civil,  
Serviços de Marinha.

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

#### Decreto-Lei n.º 319-A/76:

Regulamenta a eleição do Presidente da República.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Decreto-Lei n.º 352/76:

Dá nova redacção ao artigo 83.º do Código de Processo Penal (notificações).

Gabinete do Ministro:

#### Decreto-Lei n.º 366/76:

Dá nova redacção ao artigo 972.º do Código de Processo Civil (acção de despejo).

Secretaria de Estado dos Assuntos Judiciários:

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

### GOVERNO DE MACAU

#### Decreto-Lei n.º 16/76/M:

Aumenta um lugar de condutor de automóveis de 3.ª classe no quadro assalariado dos Serviços de Justiça, Comarcas e Julgados deste território.

#### Portaria n.º 98/76/M:

Fixa o dia 30 de Setembro do corrente ano como limite do prazo para o envio aos Serviços de Finanças por todos os Serviços das propostas que, necessárias à elaboração do orçamento para 1977, importem alterações nas tabelas de despesa do orçamento em vigor.

#### Portaria n.º 99/76/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 2), artigo 190.º, capítulo 10.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1976.

#### Portaria n.º 100/76/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 2), artigo 61.º, capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1976.

#### Portaria n.º 101/76/M:

Reforça, por transferência, duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1976.

#### Repartição do Gabinete:

Despacho que exonera um capitão-tenente das funções que vinha exercendo no Comando das Forças de Segurança de Macau.

Despacho n.º 35/76, que determina que aos funcionários de Macau que sigam para Portugal de licença graciosa, sejam abonadas para si e seus familiares as competentes passagens de ida e regresso.

#### Serviços de Administração Civil:

Extractos das portarias.

Extracto de despacho.

Relação adicional de associações e organismos que conferem direito a voto.

#### Serviços de Educação:

Extracto de despacho.

#### Serviços de Saúde e Assistência:

Extractos de despachos.

#### Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

#### Serviços de Correios e Telecomunicações:

Rectificação.

**Cadeia Central:**

Extractos de despachos.

**Conservatória do Registo Civil:**

Extracto de portaria.

**Serviços de Economia:**

Rectificação.

Extractos de despachos de licenciamento.

Síntese do pedido de autorização para a instalação de uma sucursal da «Fábrica de artigos de vestuário e estampagem Min Lei».

Síntese do pedido de autorização de ampliação da fábrica de artigos de vestuário «Tat Meng Chai I Chong».

Declarações.

**Centro de Informação e Turismo:**

Extracto de despacho.

**Inspecção dos Contratos de Jogos:**

Extracto de despacho.

**Serviços de Marinha:**

Extractos de despachos.

**Forças de Segurança de Macau:****POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:**

Despacho.

Extractos de despachos.

Declarações.

**POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:**

Declarações.

**SUBDIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:**

Extracto de despacho.

**Instituto de Assistência Social de Macau:**

Declaração.

**Avisos e anúncios oficiais**

Dos Serviços de Planeamento e Integração Económica, sobre o concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de aspirante do quadro privativo dos mesmos Serviços.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão deixada por um falecido auxiliar contratado da Escola Primária Oficial Luso-Chinesa «Sir Robert Ho Tung».

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão deixada por um falecido guarda de 1.ª classe, aposentado, da Polícia Marítima e Fiscal.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação dos interessados na pensão de sobrevivência deixada por um falecido subchefe, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau.

Da Cadeia Central. — Lista provisória dos candidatos ao concurso de admissão de guardas de 3.ª classe.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para a instalação de uma secção de estampagem na sucursal da fábrica de vestuário a denominar-se «Fábrica de artigos de vestuário e estampagem Min Lei (Sucursal)».

Do Centro de Informação e Turismo, sobre a aceitação de propostas para a exploração de todo o recinto da fortaleza de S. Tiago da Barra.

Do mesmo Centro de Informação, sobre a data da realização das provas práticas do concurso de fotógrafo e operador de televisão do quadro contratado do mesmo Centro de Informação.

Do mesmo Centro de Informação. — Lista de classificação geral do concurso de promoção a terceiro-oficial do mesmo Centro de Informação.

Dos Serviços de Marinha. — Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de um lugar de terceiro-escriturário do quadro privativo dos mesmos Serviços.

Das Forças de Segurança de Macau, sobre as precauções a tomar durante o funcionamento das carreiras de tiro.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, sobre o concurso para arrematação de géneros alimentícios para a confecção do rancho dos internados do Centro de Recuperação Social da Ilha da Taipa.

Do Instituto de Assistência Social de Macau, sobre o concurso público para o fornecimento de géneros alimentícios à Provedoria do mesmo Instituto, durante o 2.º semestre de 1976.

Do Banco Nacional Ultramarino. — Balancete do mês de Abril de 1976.

**Anúncios judiciais e outros****革命委員會 目錄**

第三二一—A / 七六號國令:

訂定六月二十七日為共和國總統選舉日期

**內閣總理**

總辦公廳

聲明書一件:

修正五月四日第三式〇 / 七六號法令內文該法令係修正刑事訴訟法(人身保護)

**合作部**民政司  
海軍軍務廳**內政部**

第三一九—A / 七六號法令:

關於管制共和國總統之選舉

**司法部**

第三五二 / 七六號法令:

修正刑事訴訟法第八三條條文(通傳)

部長室

第三六六 / 七六號法令:

修正民事訴訟法第九七二條條文(勒遷案)

**法律事務司**

法律事務室

**澳門政府**

第一六 / 七六 / M號法令:

着在本地區司法機構散工人員團體增設三等汽車司機一缺

第九八 / 七六 / M號訓令:

訂定期限至本年九月三十日前各機關應將有關修改現行預算冊支出部門之建議書遞交財政廳,以便編制一九七七年度預算冊

第九九 / 七六 / M號訓令:

着將一九七六年度總預算冊平常支出部門第一〇章第一九〇條二款金額調動追加

第一〇〇 / 七六 / M號訓令:

着將一九七六年度總預算冊平常支出部門第三章第六一條二款金額調動追加

第一〇一 / 七六 / M號訓令:

第一〇一/七六/M號訓令：  
着將一九七六年度總預算冊平常支出部門款項兩宗調動追加

## 秘書處

批示一件 免除一海軍少校在澳門保安司令部所担任之職務  
第三五/七六號批示 規定給予赴荷渡假之澳門公務員本人及其家屬以來回旅費

## 民政廳

訓令綱要數件  
批示綱要一件  
關於有投票權社團及團體之補充名單

## 教育廳

批示綱要一件

## 衛生救濟廳

批示綱要數件

## 財政廳

批示綱要數件

## 郵電廳

修正書一件

## 政府監獄

批示綱要數件

## 民事登記局

訓令綱要一件

## 經濟廳

修正書一件

准照批示綱要數件

關於「棉利」製衣印花廠請求准許設立一分廠之申請摘要

關於「達明」製衣廠請求准許擴充之申請摘要  
聲明書數件

## 新聞旅遊處

批示綱要一件

## 博彩合約監察處

批示綱要一件

## 海軍軍務廳

批示綱要數件

## 澳門保安部隊

治安警察廳：

批示一件

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

聲明書數件

司法警察廳：

批示綱要一件

## 澳門社會福利處

聲明書一件

## 官署文告

經濟計劃彙集廳佈告 關於以實習方式招考填補本廳就地人員團體辦事員一缺事宜

財政廳佈告 仰關係人等到領紀念何東爵士國立中葡小學校一已故合約庶務員遺下之卹金

財政廳佈告 仰關係人等到領水警稽查隊一已故退休一等警員遺下之卹金

財政廳佈告 仰關係人等到領澳門治安警察廳一已故退休副區長遺下之遺屬贍養金

政府監獄佈告 關於招考三等警衛員臨時准考名單

經濟廳佈告 關於請求准許在製衣廠分廠將名為「棉利」製衣印花廠（分廠）內設立一印花部門之申請事宜

新聞旅遊處佈告 關於接受有關經營「媽閣炮台」之暗票事宜

新聞旅遊處佈告 關於以實習方式招考本處合約人員團體景像及電視攝員考試日期

新聞旅遊處佈告 關於考陸本處三等文員考試成績表

海軍軍務廳佈告 關於招考填補本廳就地人員團體三等書記一缺臨時准考名單

澳門保安部隊佈告 關於射擊場啓用期間之安全措施

澳門治安警察廳佈告 關於招人承辦供應仔社會復原所被收容者所需糧食用以烹製膳食之開投事宜

澳門社會福利處佈告 關於開投招人承辦供應本處一九七六年下半年度需用之糧食

葡國海外銀行佈告 一九七六年四月份月結

## 法院及其他

Tradução feita por António Galdino Dias, secretário dos Negócios Chineses.

Por ordem superior se publica o seguinte:

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 321-A/76

de 4 de Maio

Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, e usando da faculdade conferida pelo artigo 295.º, n.º 2, da Constituição da República:

Tenho por bem, ouvido o Conselho da Revolução, marcar o dia 27 de Junho como data da eleição do Presidente da República.

Assinado em 4 de Maio de 1976.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES. — José Baptista Pinheiro de Azevedo.

(D. R. n.º 104, 2.º Suplemento, de 4-5-1976, I Série).

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 320/76, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, de 4 de Maio de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 312.º, o § 1.º passa a § único, sendo o § 2.º eliminado.

No artigo 314.º, § 5.º, onde se lê: «... o juiz condenará na própria decisão, solidariamente, o reclamante e o advogado na indemnização...» deve ler-se: «... o juiz condenará na própria decisão o reclamante na indemnização ...»

Secretaria Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, Manuel Roque.

(D. R. n.º 111, de 12-5-1976, I Série).

**MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO**

SECRETARIA DE ESTADO DA DESCOLONIZAÇÃO

**Direcção-Geral de Administração Civil****Repartição do Pessoal Civil**

Por despacho de 1 de Fevereiro último, anotado pelo Tribunal de Contas em 6 do mês em curso:

Beatriz Amélia Alves de Sousa de Oliveira Basto da Silva — rescindido o contrato como professora do 4.º grupo do quadro comum do ensino liceal do ultramar, com colocação em Macau, a partir da data da posse de idêntico lugar para o qual foi nomeada.

Por despacho de 1 de Fevereiro último, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Março findo:

Beatriz Amélia Alves de Sousa de Oliveira Basto da Silva — nomeada professora do 4.º grupo do quadro comum do ensino liceal do ultramar, com colocação em Macau, indo ocupar a vaga resultante da rescisão do seu anterior contrato.

(São devidos emolumentos.)

*Para ser publicado no Boletim Oficial de Macau.*

Direcção-Geral de Administração Civil, 30 de Abril de 1976. — Pelo Director-Geral, *José Lopes da Costa*.

(D. R. n.º 109, de 10-5-1976, II Série).

**Gabinete Militar e de Marinha****Serviços de Marinha**

Por despacho superior de 12 de Janeiro último, anotado e visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Março findo:

Jacinto Marques Severino, marinheiro L n.º 1929/65 — dada por finda a nomeação, em comissão, num dos lugares da lotação da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Macau.

Manuel Tiago Andrade de Sousa, marinheiro L n.º 2750/71 — nomeado, em comissão, para a vaga resultante da exoneração do marinheiro L n.º 1929/65 Jacinto Marques Severino.

(São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 22 257.)

*Para ser publicado no «Boletim Oficial de Macau».*

Por despacho superior de 6 de Fevereiro último, anotado e visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Março findo:

Carlos Alberto Gonçalves, marinheiro E n.º 176/73 — dada por finda a nomeação, por ter vindo evacuado de Macau, onde se encontrava em comissão, num dos lugares da lotação da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Macau.

Rogério Pereira de Sousa, marinheiro E n.º 965/74 — nomeado, em comissão, para a vaga resultante da exoneração do marinheiro L n.º 176/73 Carlos Alberto Gonçalves.

(São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 22 257.)

*Para ser publicado no «Boletim Oficial de Macau».*

Serviços de Marinha, 30 de Abril de 1976. — O Chefe, *César Leal Coelho*, capitão-de-fragata.

(D. R. n.º 109, de 10-5-1976, II Série).

Por ordem superior se publica o seguinte:

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Decreto-Lei n.º 319-A/76**

**de 3 de Maio**

O presente diploma regula a eleição do Presidente da República e adopta um esquema semelhante ao dos restantes diplomas eleitorais já publicados para a eleição da Assembleia da República, sem prejuízo da diversidade existente entre os órgãos de soberania de tão diferente estrutura.

Respeita-se o disposto no n.º 2 do artigo 124.º da Constituição da República, o qual exige que o direito de voto seja exercido presencialmente no território nacional.

Quanto aos aspectos técnicos de organização do acto eleitoral, máxima da campanha eleitoral e da constituição das mesas das assembleias de voto, bem como, com as necessárias adaptações, o ilícito eleitoral, seguiu-se no essencial a experiência eleitoral anterior.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**TÍTULO I****Capacidade eleitoral****CAPÍTULO I****Capacidade eleitoral activa****Artigo 1.º****(Capacidade eleitoral activa)**

São eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses recenseados no território nacional.

**Artigo 2.º****(Portugueses plurinacionais)**

1. Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a qualidade de cidadãos eleitores.

2. Para os efeitos do n.º 1, não perdem a qualidade de cidadãos eleitores os portugueses que estejam a residir no território eleitoral à data da abertura das operações de recenseamento e que anteriormente residiam em qualquer das antigas colónias tornadas independentes, desde que se encontrem abrangidos por qualquer das disposições do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, como esclarecimento do despacho da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Justiça datado de 8 de Setembro e publicado no *Diário do Governo*, de 16 do mesmo mês de 1975.

**Artigo 3.º****(Incapacidades eleitorais)**

Não são cidadãos eleitores:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;

- c) Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso infamante, enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos;
- d) Os feridos por qualquer das incapacidades eleitorais activas previstas no Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro.

## CAPÍTULO II

### Capacidade eleitoral passiva

#### Artigo 4.º

##### (Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis para a Presidência da República os cidadãos eleitores portugueses de origem, maiores de 35 anos.
2. Os funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não precisam de autorização para se candidatarem à Presidência da República.

#### Artigo 5.º

##### (Inelegibilidade)

São inelegíveis para a Presidência da República os cidadãos feridos por qualquer das incapacidades eleitorais passivas previstas no Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro.

#### Artigo 6.º

##### (Incompatibilidade com o exercício de funções privadas)

1. Desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.
2. Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço, os militares em funções de comando e os diplomatas chefes de missão, quando candidatos, suspendem obrigatoriamente o exercício das respectivas funções, desde a data da apresentação da candidatura até ao dia da eleição.

## TÍTULO II

### Sistema eleitoral

#### CAPÍTULO I

### Organização do colégio eleitoral

#### Artigo 7.º

##### (Território eleitoral)

Considera-se o território eleitoral, para o efeito da eleição do Presidente da República, o continente e os arquipélagos dos Açores e da Madeira, constituindo um só círculo eleitoral, com sede em Lisboa.

#### Artigo 8.º

##### (Colégio eleitoral)

Ao círculo único corresponde um colégio eleitoral.

## CAPÍTULO II

### Regime da eleição

#### Artigo 9.º

##### (Modo de eleição)

O Presidente da República será eleito por lista uninominal, apresentada nos termos do artigo 13.º

#### Artigo 10.º

##### (Critério da eleição)

1. Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, o Presidente da República fixará o segundo sufrágio até ao 21.º dia subsequente à primeira votação.
3. A esse sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

## TÍTULO III

### Organização do processo eleitoral

#### CAPÍTULO I

### Marcação da data da eleição

#### Artigo 11.º

##### (Marcação da eleição)

O Presidente da República marcará a data da eleição para a Presidência da República, com a antecedência mínima de cinquenta dias.

#### Artigo 12.º

##### (Dia da eleição)

O dia da eleição será o mesmo em todo o território eleitoral.

#### CAPÍTULO II

### Apresentação de candidaturas

#### SECÇÃO I

### Propositura das candidaturas

#### Artigo 13.º

##### (Poder de apresentação de candidatura)

1. As candidaturas só poderão ser apresentadas por um mínimo de 7500 e um máximo de 15000 cidadãos eleitores.
2. Cada cidadão eleitor só poderá ser proponente de uma única candidatura à Presidência da República.

#### Artigo 14.º

##### (Apresentação de candidaturas)

1. A apresentação de candidaturas faz-se perante o Supremo Tribunal de Justiça até trinta dias antes da data prevista para a eleição.
2. Terminado o prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente mandará afixar por edital à porta do edifício do Tribunal uma relação com o nome dos candidatos.

## Artigo 15.º

**(Requisitos formais da apresentação)**

1. A apresentação consiste na entrega de uma declaração subscrita pelos cidadãos eleitores previstos no artigo 13.º contendo o nome e demais elementos de identificação do candidato.

2. Cada candidatura será ainda instruída com documentos que façam prova bastante de que o candidato é maior de 35 anos, português de origem, está no gozo de todos os direitos civis e políticos e está inscrito no recenseamento eleitoral.

3. Deverá ainda constar do processo de candidatura uma declaração do candidato, ilidível a todo o tempo, da qual conste que não está abrangido pelas inelegibilidades fixadas pelo artigo 5.º e de que aceita a candidatura.

4. Os proponentes deverão fazer prova de inscrição no recenseamento e as suas assinaturas serão notarialmente reconhecidas.

5. Para efeitos do disposto no n.º 1, devem entender-se por mais elementos de identificação os seguintes:

Idade, número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade, filiação, profissão, naturalidade e residência.

6. Para os efeitos dos n.ºs 2 e 4, a prova de inscrição no recenseamento eleitoral será feita por meio de documento passado pela câmara municipal ou, em Lisboa e Porto, pela administração de bairro, no prazo de cinco dias, a contar da recepção do respectivo requerimento.

7. O proponente deverá apresentar o requerimento da certidão referida no n.º 6, em duplicado, indicando expressamente o nome do candidato proposto, devendo o duplicado ser arquivado.

8. Em caso de extravio da certidão devidamente comprovado, poderá ser passada 2.ª via, onde se fará expressamente menção desse facto.

## Artigo 16.º

**(Mandatários e representantes distritais das listas)**

1. Cada candidato designará um mandatário para o representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.

2. A morada do mandatário será sempre indicada no processo de candidatura e quando não residir em Lisboa escolherá ali domicílio para efeito de ser notificado.

3. Cada candidato poderá nomear representante seu em cada sede do distrito para a prática de quaisquer actos a efectuar na respectiva área relacionados com a candidatura.

## Artigo 17.º

**(Recepção de candidaturas)**

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o juiz-presidente, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 14.º, verificará, dentro dos três dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

## Artigo 18.º

**(Irregularidades processuais)**

Verificando-se irregularidades processuais, o juiz-presidente mandará notificar imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de vinte e quatro horas.

## Artigo 19.º

**(Rejeição de candidaturas)**

Será rejeitado o candidato inelegível.

## Artigo 20.º

**(Reclamação)**

1. Das decisões do juiz-presidente relativas à apresentação de candidaturas poderão, até vinte e quatro horas após a notificação da decisão, reclamar para o próprio juiz-presidente os candidatos ou os seus mandatários.

2. O juiz-presidente deverá decidir no prazo de vinte e quatro horas.

3. Quando não haja reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz-presidente mandará afixar à porta do edifício do Tribunal uma relação completa de todas as candidaturas admitidas.

## Artigo 21.º

**(Sorteio das candidaturas apresentadas)**

1. Findo o prazo do n.º 1 do artigo 14.º, e nas vinte e quatro horas seguintes, o juiz-presidente procederá ao sorteio das candidaturas que tenham sido apresentadas à eleição na presença dos respectivos candidatos ou seus mandatários, para efeitos de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.

2. A realização do sorteio não implica a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente às candidaturas que, nos termos dos artigos 17.º e seguintes, venham a ser definitivamente rejeitadas.

## Artigo 22.º

**(Auto do sorteio)**

1. Da operação referida no artigo anterior lavrar-se-á auto.
2. À Comissão Nacional das Eleições será enviada cópia do auto.
3. Aos governadores civis serão enviadas cópias do auto.

## Artigo 23.º

**(Publicação das listas)**

1. As candidaturas definitivamente admitidas serão imediatamente enviadas, por cópia, ao governador civil, que as publicará no prazo de dois dias, por editais afixados à porta do governo civil e de todas as câmaras municipais e juntas de freguesia.

2. No dia da eleição, as candidaturas sujeitas a sufrágio serão novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente elas serão enviadas pelo governador civil juntamente com os boletins de voto.

## Artigo 24.º

**(Imunidade dos candidatos)**

1. Nenhum candidato poderá ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito de crime punível com pena maior.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indicado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá seguir após a proclamação dos resultados da eleição.

## SECÇÃO II

## Contencioso da apresentação das candidaturas

## Artigo 25.º

## (Recurso para o tribunal pleno)

1. Das decisões finais do juiz-presidente relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o tribunal pleno.

2. O recurso deve ser interposto no prazo de vinte e quatro horas, a contar da afixação das candidaturas a que se refere o n.º 3 do artigo 20.º

## Artigo 26.º

## (Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor o recurso os candidatos ou respectivos mandatários.

## Artigo 27.º

## (Requerimento de interposição de recurso)

O requerimento de interposição do recurso, do qual constarão os seus fundamentos, será entregue no Supremo Tribunal de Justiça acompanhado de todos os elementos de prova.

## Artigo 28.º

## (Decisão)

O Supremo Tribunal de Justiça, em plenário, decidirá definitivamente, no prazo de vinte e quatro horas.

## SECÇÃO III

## Desistência ou morte de candidatos

## Artigo 29.º

## (Desistência de candidatura)

1. Qualquer candidato pode desistir da candidatura até quarenta e oito horas antes do dia da eleição, mediante declaração por ele subscrita, com a assinatura reconhecida pelo notário.

2. A desistência deverá ser comunicada pelo candidato ou seu mandatário ao juiz-presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o qual deverá transmitir imediatamente aos governos civis, que lhe darão a máxima publicidade.

## Artigo 30.º

## (Morte de candidato)

1. Em caso de morte de qualquer candidato será reaberto o processo eleitoral.

2. A prova do óbito pode ser feita por qualquer cidadão eleitor e sê-lo-á obrigatoriamente pelo Ministério Público junto das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça.

3. Feita a prova do óbito, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça dará imediatamente publicidade ao facto, por publicação na 1.ª série do *Diário da República*.

4. O Presidente da República marcará a data da eleição dentro de quarenta e oito horas, contadas da data da publicação referida no número anterior.

5. Na repetição do acto de apresentação de candidaturas é facultada aos subscritores a dispensa de junção de certidões anteriormente apresentadas.

## CAPÍTULO III

## Constituição das assembleias de voto

## Artigo 31.º

## (Assembleia de voto)

1. A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

2. As assembleias de voto das freguesias com mais de 500 eleitores serão divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.

3. Desde que a comodidade dos eleitores não seja seriamente prejudicada, poderão ser anexadas as assembleias de voto de freguesias vizinhas se o número de eleitores de cada uma for inferior a 500 e a soma deles não ultrapassar sensivelmente esse número.

4. Compete ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal ou, nos concelhos de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos fixar até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição os desdobramentos e anexações previstos nos números anteriores, comunicando-os imediatamente às juntas de freguesia interessadas. Da decisão podem estas, ou dez eleitores, pelo menos, de qualquer das assembleias de voto, recorrer no prazo de dois dias para o governador civil, o qual decidirá definitivamente em igual prazo.

## Artigo 32.º

## (Dia e hora das assembleias de voto)

As assembleias de voto reunir-se-ão no dia marcado para a eleição, às 8 horas da manhã, em todo o território eleitoral.

## Artigo 33.º

## (Local das assembleias de voto)

1. As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.

2. Compete ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal e, nos concelhos de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos determinar os locais em que funcionarão as assembleias eleitorais.

## Artigo 34.º

## (Editais sobre as assembleias de voto)

1. Até ao 15.º dia anterior ao dia da eleição os presidentes das câmaras ou das comissões administrativas municipais, por editais afixados nos lugares de estilo, anunciarão o dia, hora e locais em que se reunirão as assembleias de voto e os desdobramentos e anexações destas, se a eles houver lugar.

2. No caso de desdobramento ou anexação de assembleias de voto, constará igualmente dos editais a indicação dos cidadãos que deverão votar em cada assembleia.

## Artigo 35.º

## (Mesas das assembleias de voto)

1. Em cada assembleia de voto será constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

2. A mesa será composta por um presidente e respectivo suplente e três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

3. Os membros da mesa deverão saber ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 38.º, deverão fazer parte da assembleia ou secção de voto para que foram nomeados.

4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa da assembleia de voto.

#### Artigo 36.º

##### (Delegados das candidaturas)

1. Em cada assembleia de voto haverá um delegado e respectivo suplente de cada candidatura proposta à eleição.

2. Os delegados das candidaturas poderão não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia de voto em que deverão exercer as suas funções.

#### Artigo 37.º

##### (Designação dos delegados das candidaturas)

1. Até ao 20.º dia anterior ao dia da eleição os candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas indicarão, por escrito, ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal e, nos concelhos de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos tantos delegados e tantos suplentes quantas as secções de voto em que haja sido desdobrada a assembleia de voto.

2. A cada delegado e respectivo suplente será antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo próprio, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no número anterior aquando da indicação nesse número exigida.

3. Não é lícito aos candidatos impugnar a eleição nas secções de voto com base em falta de qualquer delegado.

#### Artigo 38.º

##### (Designação dos membros das mesas)

1. Até ao 15.º dia anterior ao dia da eleição o presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal designará de entre os cidadãos eleitores inscritos em cada assembleia ou secção de voto os que deverão fazer parte das mesas das assembleias ou secções de voto.

2. Nas assembleias de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas das secções de voto seja comprovadamente insuficiente, os presidentes das câmaras ou das comissões administrativas municipais dos respectivos concelhos nomearão de entre os cidadãos residentes na área do concelho, e preferentemente na área da respectiva freguesia, os membros em falta. Para tal, os presidentes das câmaras ou das comissões administrativas municipais providenciarão no sentido da passagem de uma certidão, que será enviada à secção de voto do destino até cinco dias antes da eleição, para aditamento do nome ao caderno eleitoral, sendo a cópia remetida, simultaneamente, ao requerente.

3. Os nomes dos membros da mesa constarão de edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, e contra a escolha poderá qualquer eleitor reclamar perante o presidente da câmara ou da comissão administrativa

municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

4. Aquela autoridade decidirá a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procederá imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal ou da administração de bairro e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.

5. Até cinco dias antes do dia da eleição, o presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal lavrará o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participará as nomeações ao governador civil e às juntas de freguesia competentes.

6. Para os efeitos dos números anteriores deste artigo, nos concelhos onde existirem bairros administrativos a competência atribuída ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal caberá aos administradores de bairro respectivos.

#### Artigo 39.º

##### (Constituição da mesa)

1. A mesa da assembleia de voto não poderá constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia, nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar e da eleição.

2. Após a constituição da mesa será logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto deverão estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

#### Artigo 40.º

##### (Permanência da mesa)

1. Constituída a mesa, ela não poderá ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões será dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

#### Artigo 41.º

##### (Poderes dos delegados das candidaturas)

Os delegados das candidaturas terão os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, por forma que possam fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;
- b) Ser ouvidos em todas as questões que se suscitarem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o apuramento;
- c) Assinar a acta, rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- d) Não ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito de crime punível com pena maior;
- e) Obter todas as certidões que requererem sobre as operações de votação e apuramento.

**Artigo 42.º****(Cadernos eleitorais)**

1. Logo que definidas as assembleias de voto e designados os membros das respectivas mesas, cada uma destas deverá extrair duas cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento, cuja exactidão será confirmada pela comissão de recenseamento, destinadas aos escrutinadores.

Os delegados das candidaturas poderão extrair também cópia ou fotocópia dos cadernos.

2. Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

3. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores deverão ser obtidas, o maior tardar, até dois dias antes da eleição.

**Artigo 43.º****(Outros elementos de trabalho da mesa)**

1. O presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal ou, nos concelhos de Lisboa e Porto, o administrador de bairro entregará a cada presidente da assembleia de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

2. As entidades referidas no número anterior entregarão também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto que lhe foram remetidos pelo governador civil.

**TÍTULO IV****Campanha eleitoral****CAPÍTULO I****Princípios gerais****Artigo 44.º****(Início e termo da campanha eleitoral)**

O período da campanha eleitoral inicia-se no 15.º dia anterior ao dia designado para a eleição e finda às 24 horas da antevéspera do dia marcado para a eleição.

**Artigo 45.º****(Promoção e realização da campanha eleitoral)**

1. A promoção e realização da campanha em todo o território eleitoral caberá sempre aos candidatos, seus proponentes ou partidos políticos que apoiem a candidatura, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos na campanha.

2. O apoio dos partidos deve ser objecto de uma declaração formal dos órgãos dirigentes.

**Artigo 46.º****(Igualdade de oportunidade das candidaturas)**

Todas as candidaturas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

**Artigo 47.º****(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)**

Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade, não poderão intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.

**Artigo 48.º****(Liberdade de expressão e de informação)**

1. No decurso da campanha eleitoral não poderá ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal.

2. Durante o período da campanha eleitoral não poderão ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, por actos integrados na campanha, quaisquer sanções, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só será efectiva após o dia da eleição.

**Artigo 49.º****(Liberdade de reunião)**

A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, com as seguintes especialidades:

- a) O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser feito pelo candidato quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse candidato;
- b) Os cortejos e desfiles poderão ter lugar em qualquer dia e qualquer hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;
- c) O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser enviado, por cópia, ao presidente da Comissão Nacional das Eleições e ao candidato interessado;
- d) A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles será dada pela autoridade competente e por escrito ao candidato interessado e comunicada à Comissão Nacional das Eleições;
- e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser repartida igualmente pelos concorrentes;
- f) A presença de agentes de autoridade a reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas poderá ser solicitada pelo órgão competente da candidatura que as organizar, ficando esses órgãos responsáveis pela manutenção da ordem quando não façam tal solicitação;
- g) O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, será alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral.

**Artigo 50.º****(Proibição de divulgação de sondagens)**

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia imediato ao da eleição é proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.

**CAPÍTULO II****Propaganda eleitoral****Artigo 51.º****(Propaganda eleitoral)**

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 3 do artigo 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

**Artigo 52.º****(Direito de antena)**

1. Os candidatos os representantes por si designados terão direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de televisão e rádio, tanto públicas como privadas, e quanto a estas, desde que as mesmas tenham feito a declaração prevista no artigo 54.º

2. Durante o período da campanha eleitoral as estações de rádio e televisão reservarão às candidaturas os seguintes tempos de emissão:

**a) Radiotelevisão Portuguesa:**

De segunda-feira a sexta-feira — dez minutos de período de emissão entre as 12 horas e 45 minutos e as 14 horas e 15 minutos e trinta minutos no período entre as 20 e as 23 horas, estes últimos imediatamente a seguir ao serviço informativo;

Aos sábados — dez minutos no período de emissão entre as 12 horas e 45 minutos e as 14 horas e 15 minutos e quarenta minutos no período entre as 20 e as 23 horas, estes últimos imediatamente a seguir ao serviço informativo;

Aos domingos — trinta minutos, das 20 horas às 20 horas e trinta minutos;

b) A Radiodifusão Portuguesa (onda média e de frequência modulada), ligada a todos os seus emissores regionais — noventa minutos diários, dos quais sessenta minutos entre as 18 e as 20 horas tendo cada candidato direito a dez minutos dentro do mesmo período de emissão;

c) Os emissores regionais da Radiodifusão Portuguesa — trinta minutos diários;

d) As estações privadas (onda média e de frequência modulada), ligadas a todos os seus emissores, quando os tiverem — noventa minutos diários, dos quais sessenta entre as 20 e as 24 horas.

3. Até vinte e quatro horas antes da abertura da campanha, as estações devem indicar à Comissão Nacional das Eleições o horário previsto para as emissões.

**Artigo 53.º****(Distribuição dos tempos reservados)**

1. Os tempos de emissão reservados pela Radiotelevisão Portuguesa, ligada a todos os seus emissores, e pelas estações de rádio privadas serão atribuídos em condições de igualdade às diversas candidaturas.

2. A Comissão Nacional das Eleições organizará, de acordo com o critério referido no número anterior, tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas, procedendo-se a sorteio, tudo nas quarenta e oito horas seguintes à abertura da campanha eleitoral.

3. Na organização e repartição das séries de emissões deverá ficar prevista a inclusão de serviços externos.

4. No último dia da campanha todos os candidatos terão acesso às estações oficiais da Radiodifusão Portuguesa e à Radiotelevisão Portuguesa entre as 21 e as 24 horas para uma intervenção de dez minutos do próprio candidato, sendo a ordem de emissão sorteada em especial para este caso.

**Artigo 54.º****(Publicações de carácter jornalístico e estações privadas de rádio)**

1. As publicações noticiosas, diárias ou não diárias, de periodicidade inferior a quinze dias, bem como as estações privadas de rádio, que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral deverão comunicá-lo à Comissão Nacional das Eleições até vinte e quatro horas depois da abertura da mesma campanha.

2. As publicações referidas em 1 deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro.

3. As disposições do n.º 1 não se aplicam à imprensa estatizada, a qual deverá sempre inserir matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de tratamento, o preceituado no decreto-lei referido no número anterior.

**Artigo 55.º****(Salas de espectáculos)**

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral deverão declará-lo ao governador civil do distrito até dez dias antes da abertura da campanha, indicando as datas e horas em que as salas ou recintos poderão ser utilizados para aquele fim. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o governador civil pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

2. O tempo destinado à propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, será repartido igualmente pelas candidaturas que o desejem.

3. Até quarenta e oito horas depois da abertura da campanha, o governador civil, ouvidos os mandatários das candidaturas, indicará os dias e as horas atribuídos a cada uma, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

**Artigo 56.º****(Propaganda fixa)**

1. As juntas de freguesia deverão estabelecer, até setenta e duas horas antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais,

em local certo, destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2. Os espaços reservados nos locais previstos nos números anteriores serão tantos quantas a candidaturas.

#### Artigo 57.º

##### (Utilização em comum ou troca)

As diversas candidaturas poderão acordar na utilização comum ou na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicidade que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

#### Artigo 58.º

##### (Limites à publicação e difusão da propaganda eleitoral)

As publicações e estações referidas no artigo 54.º, n.º 1, que não tenham feito a comunicação ali prevista não poderão inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela própria Comissão Nacional das Eleições.

#### Artigo 59.º

##### (Edifícios públicos)

Os governadores civis procurarão assegurar a cedência do uso para os fins da campanha eleitoral de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes

#### Artigo 60.º

##### (Custo da utilização)

1. Será gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos.

2. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo 55.º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, indicarão o preço a cobrar pela utilização, o qual não poderá ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

3. O preço referido no número anterior e demais condições de utilização serão uniformes para todas as candidaturas.

#### Artigo 61.º

##### (Órgãos dos partidos políticos)

O preceituado nos artigos anteriores não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, o que deverá expressamente constar do respectivo cabeçalho.

#### Artigo 62.º

##### (Esclarecimento cívico)

Sem prejuízo do disposto nos preceitos anteriores, a Comissão Nacional das Eleições promoverá na Radiotelevisão Portuguesa, na Radiodifusão Portuguesa e na imprensa programas destinados ao esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o modo de cada eleitor votar.

#### Artigo 63.º

##### (Publicidade comercial)

A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.

#### Artigo 64.º

##### (Instalação do telefone)

1. As candidaturas terão direito à instalação de um telefone em cada sede de distrito.

2. A instalação prevista no número anterior poderá ser requerida a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição e deverá ser efectuada no prazo de oito dias, a contar do requerimento.

#### Artigo 65.º

##### (Arrendamento)

1. A partir da data da publicação do decreto a marcar o dia da eleição e até vinte dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos poderão, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2. Os arrendatários, candidatos e subscritores das respectivas candidaturas serão solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

### CAPÍTULO III

#### Finanças eleitorais

#### Artigo 66.º

##### (Contabilização das receitas e despesas)

1. Cada candidatura deverá proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e o destino destas.

2. Todas as despesas de candidaturas e campanha eleitoral serão suportadas pelos respectivos candidatos, desde que por eles autorizadas, ou pelos seus mandatários ou representantes.

#### Artigo 67.º

##### (Contribuições de valor pecuniário)

Candidatos e mandatários não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral provenientes directa ou indirectamente de pessoas singulares ou colectivas nacionais ou não nacionais, excepto as efectuadas pelos subscritores e partidos políticos que apoiem a respectiva candidatura.

#### Artigo 68.º

##### (Limite de despesas)

Cada candidato não poderá gastar com a respectiva candidatura e campanha eleitoral mais do que a importância global correspondente a 2500 contos, salvo as despesas de correio em montante a fixar pela Comissão Nacional das Eleições.

## Artigo 69.º

**(Fiscalização das contas)**

1. No prazo máximo de trinta dias, a partir do acto eleitoral, cada candidato deverá prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional das Eleições e fazê-las publicar em três dos jornais diários mais lidos do País.

2. A Comissão Nacional das Eleições deverá apreciar, no prazo de trinta dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação num dos jornais diários mais lidos do País.

3. Se a Comissão Nacional das Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar o candidato para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas. Sobre as novas contas deverá a Comissão Nacional pronunciar-se no prazo de quinze dias.

4. Se o candidato não prestar contas no prazo fixado no n.º 1 deste artigo, não apresentar novas contas regularizadas, nos termos e no prazo do n.º 3 deste artigo, ou se a Comissão Nacional das Eleições concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 66.º e 68.º, deverá fazer a respectiva participação criminal.

**TÍTULO V****Eleição****CAPÍTULO I****Sufrágio****SECÇÃO I****Exercício de direito de sufrágio**

## Artigo 70.º

**(Exercício presencial do voto)**

O direito de voto é exercido presencialmente no território eleitoral.

## Artigo 71.º

**(Unicidade de voto)**

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

## Artigo 72.º

**(Direito e dever de votar)**

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

2. Salvo motivo justificado, o não exercício de direito de voto determina inelegibilidade para os órgãos de soberania, bem como para os corpos administrativos, por período de tempo igual ao da duração do mandato do Presidente da República.

3. Compete ao juiz de direito da comarca respectiva declarar justificado o não exercício de direito de voto se tal lhe for requerido pelo interessado no prazo de sessenta dias após a eleição.

## Artigo 73.º

**(Segredo do voto)**

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 m, ninguém poderá revelar em qual lista vai votar ou votou.

## Artigo 74.º

**(Voto dos cegos e deficientes)**

Os cegos e quaisquer outras pessoas afectadas por doença ou deficiência física notória, que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo 87.º, votarão acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido, que garantirá a fidelidade de expressão do seu voto e ficará obrigado a absoluto sigilo.

## Artigo 75.º

**(Requisitos do exercício do direito de voto)**

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

## Artigo 76.º

**(Local do exercício do sufrágio)**

O direito de voto será exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

**SECÇÃO II****Votação**

## Artigo 77.º

**(Abertura da votação)**

1. Constituída a mesa, o presidente declarará iniciadas as operações eleitorais, mandará afixar o edital a que se refere o artigo 39.º, n.º 2, procederá com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibirá a urna perante os eleitores para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, imediatamente votarão o presidente, os vogais e os delegados das candidaturas.

## Artigo 78.º

**(Ordem de votação)**

Os eleitores votarão pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

## Artigo 79.º

**(Continuidade das operações eleitorais)**

A assembleia eleitoral funcionará ininterruptamente até serem concluídas todas as alterações de votação e apuramento.

## Artigo 80.º

**(Encerramento da votação)**

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto far-se-á até às 19 horas. Depois desta hora apenas poderão votar os eleitores presentes.

2. O presidente declarará encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

## Artigo 81.º

**(Não realização da votação em qualquer assembleia de voto)**

1. Não poderá realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.

2. No caso previsto no número anterior será a eleição efectuada no mesmo dia da semana seguinte, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto.

3. O reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efectuar e o seu adiamento competem ao governador civil.

## Artigo 82.º

**(Polícia da assembleia de voto)**

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2. Não serão admitidos na assembleia de voto e serão mandados retirar pelo presidente os cidadãos que se apresentarem manifestamente embriagados ou que forem portadores de qualquer arma.

## Artigo 83.º

**(Proibição de propaganda nas assembleias de voto)**

É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500 m.

## Artigo 84.º

**(Proibição da presença de não eleitores)**

1. O presidente da assembleia eleitoral deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, seus mandatários e representantes distritais ou delegados das candidaturas.

2. Exceptuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que poderão deslocar-se às assembleias ou secções de voto em ordem à obtenção de imagens ou outros elementos de reportagem, sem prejuízo do respeito pela genuinidade e eficácia do acto eleitoral.

Esses agentes, devidamente credenciados pelo Ministério da Comunicação Social, deverão, designadamente:

- a) Identificar-se perante os membros da mesa antes de iniciarem a sua actividade;
- b) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto, a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;
- c) Não obter outros elementos de reportagem, quer no interior da assembleia de voto, quer no exterior dela, até à distância de 500 m, que igualmente possam violar o segredo do voto;
- d) De um modo geral, não perturbar o acto eleitoral.

3. As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só poderão ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

## Artigo 85.º

**(Proibição da presença de força armada e casos em que pode ser requisitada)**

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, num raio de 100 m, é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coacção de ordem física ou psíquica que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

2. Sempre que o entenda necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou quem o substitua.

3. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, poderá o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou, em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3 suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia ou secção de voto.

## Artigo 86.º

**(Boletins de voto)**

1. Os boletins de voto serão de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as candidaturas admitidas à votação, e serão impressos em papel liso não transparente.

2. Em cada boletim de voto serão impressos, de harmonia com o modelo anexo a este diploma, os nomes dos candidatos e as respectivas fotografias, tipo passe, reduzidas, dispostas horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem que tiver sido sorteada, nos termos do artigo 21.º

3. Na linha correspondente a cada candidatura figurará um quadrado em branco, que o eleitor preencherá com uma cruz para assinalar a sua escolha.

4. A impressão dos boletins de voto ficará a cargo do Estado, através da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

5. O governador civil remeterá a cada presidente da câmara e comissão administrativa municipal ou, nos concelhos onde existirem bairros administrativos, ao administrador do bairro os boletins de voto para que estes cumpram o preceituado no n.º 2 do artigo 46.º

6. O número de boletins de voto remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, será igual ao número de eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%.

7. O presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal ou, nos concelhos onde existirem bairros administrativos, o administrador de bairro e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestarão contas ao governador civil dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das

assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

#### Artigo 87.º

##### (Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, identifica-se ao presidente. Este, depois de reconhecer o eleitor como o próprio, dirá o seu nome em voz alta e entregar-lhe-á um boletim de voto.

2. De seguida, o eleitor entrará na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marcará com uma cruz no quadrado respectivo o candidato em que votou e dobrará o boletim em quatro.

3. Voltando para junto da mesa, o eleitor entregará o boletim ao presidente, que o introduzirá na urna, enquanto os escrutinadores descarregarão o voto, rubricando os cadernos eleitorais em coluna a isso destinada e na lista correspondente ao nome do eleitor.

4. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deverá pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreverá no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubricando-o, e conservá-lo-á para os efeitos do n.º 7 do artigo 86.º

#### Artigo 88.º

##### (Voto em branco ou nulo)

1. Corresponderá a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2. Corresponderá a voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasuras ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3. Não será considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

#### Artigo 89.º

##### (Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos)

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas poderá suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não poderá negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos terão de ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que a poderá deixar para final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

## CAPÍTULO II

### Apuramento

#### SECÇÃO I

##### Apuramento parcial

#### Artigo 90.º

##### (Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procederá à contagem dos boletins que não foram utilizados, e, bem assim, dos que foram inutilizados pelos eleitores. Encerrá-los-á num sobrescrito próprio, que fechará e lacrará, para o efeito do n.º 7 do artigo 86.º

#### Artigo 91.º

##### (Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Em seguida, o presidente da assembleia de voto mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2. Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los aí no fim da contagem.

3. Em caso de divergência entre o número de votantes apurado nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4. Será dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.

#### Artigo 92.º

##### (Contagem de votos)

1. Um dos escrutinadores desdobrará os boletins, um a um, e anunciará em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador registará numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupará, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados, correspondentes a cada uma das candidaturas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procederá à contraprova da contagem de votos registados na folha do quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das candidaturas terão o direito de examinar depois os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entenderem dever suscitar ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, produzi-las-ão perante o presidente e, neste último caso, se não foram atendidas, terão direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado será imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discriminarão o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos nulos.

#### Artigo 93.º

##### (Destino dos boletins de voto objecto de reclamações ou protesto)

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto serão, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento distrital, com os documentos que lhes digam respeito.

**Artigo 94.º****(Destino dos restantes boletins)**

1. Os restantes boletins de voto serão remetidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz determinará a destruição dos boletins.

**Artigo 95.º****(Acta das operações eleitorais)**

1. Competirá ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta constarão:

- a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;
- b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
- e) Os nomes dos eleitores inscritos que não votaram;
- f) O número de votos obtidos por cada candidato e o de votos em branco e de votos nulos;
- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 91.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- i) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção;
- j) O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à acta.

**Artigo 96.º****(Envio à assembleia de apuramento distrital)**

Nas vinte e quatro horas imediatas ao apuramento, os presidentes das assembleias de voto entregarão ao presidente da assembleia de apuramento distrital ou remeterão pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega, as actas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.

**SECÇÃO II****Apuramento distrital****Artigo 97.º****(Apuramento distrital do círculo)**

O apuramento da eleição em cada distrito compete a uma assembleia de apuramento distrital, a qual iniciará os seus trabalhos às 9 horas do segundo dia posterior ao da eleição no edifício do governo civil.

**Artigo 98.º****(Assembleia de apuramento distrital)**

1. A assembleia de apuramento geral será composta por:

- a) O corregedor do círculo judicial com sede na capital do distrito; em Angra do Heroísmo e Horta, o juiz da comarca, e em Lisboa e Porto, o corregedor-presidente da 1.ª Vara Cível, que servirá de presidente;

b) Dois juristas, escolhidos pelo presidente;

c) Dois professores de Matemática que leccionem na capital do distrito, designados pelo Ministro da Educação e Investigação Científica;

d) Seis presidentes de assembleias de voto, designados pelo governador civil;

e) Um chefe de secretaria judicial da sede do distrito, escolhido pelo presidente, que servirá de secretário, sem voto.

2. A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta do governo civil. As designações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.

3. Os candidatos e os mandatários das candidaturas poderão assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento distrital.

**Artigo 99.º****(Elementos do apuramento distrital)**

1. O apuramento distrital será realizado com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, iniciar-se-á o apuramento com base nos elementos das assembleias que os enviarem, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos e tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

3. Nos arquipélagos dos Açores e Madeira o apuramento distrital poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais.

**Artigo 100.º****(Operação preliminar)**

No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento deve decidir se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

**Artigo 101.º****(Operações de apuramento distrital)**

O apuramento distrital consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no distrito;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura, do número de votos em branco e do número dos votos nulos.

**Artigo 102.º****(Anúncio, publicação e afixação dos resultados)**

Os resultados do apuramento distrital serão afixados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício do governo civil.

**Artigo 103.º****(Acta de apuramento distrital)**

1. Do apuramento distrital será imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 98.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nas vinte e quatro horas posteriores à conclusão do apuramento distrital o presidente enviará dois exemplares da acta à assembleia de apuramento geral pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.

3. O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento distrital, será entregue ao governador civil, o qual o conservará e guardará sob a sua responsabilidade.

**Artigo 104.º****(Certidão ou fotocópia de apuramento)**

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição serão passadas pela secretaria do governo civil certidões ou fotocópias da acta de apuramento distrital.

**SECÇÃO III****Apuramento geral****Artigo 105.º****(Apuramento geral)**

O apuramento geral da eleição e a proclamação do candidato eleito de harmonia com o artigo 10.º e seguintes compete a uma assembleia de apuramento geral, a qual iniciará os seus trabalhos às 9 horas do oitavo dia posterior ao da eleição no Supremo Tribunal de Justiça.

**Artigo 106.º****(Assembleia de apuramento geral)**

1. A assembleia de apuramento geral será composta por:

- a) O presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que será o presidente;
- b) Dois juristas, escolhidos pelo presidente;
- c) Três professores de Matemática, designados pelo Ministério da Educação e Investigação Científica;
- d) Um chefe de secretaria judicial, escolhido pelo presidente, que servirá de secretário, sem voto.

2. A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta do Supremo Tribunal de Justiça.

3. Os candidatos e os mandatários dos candidatos poderão assistir, sem direito de voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotosto, aos trabalhos da assembleia de apuramento distrital.

**Artigo 107.º****(Elementos do apuramento geral)**

O apuramento geral será realizado com base nas actas das operações das assembleias de apuramento distrital.

**Artigo 108.º****(Operações de apuramento geral)**

1. O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo único;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato, do número dos votos em branco e dos votos nulos;
- c) Na determinação do candidato eleito.

**Artigo 109.º****(Proclamação e publicação dos resultados)**

Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do Supremo Tribunal de Justiça.

**Artigo 110.º****(Acta do apuramento geral)**

1. Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 106.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos dois dias posteriores àqueles em que se concluir o apuramento geral o presidente enviará dois exemplares da acta à Comissão Nacional das Eleições pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.

3. O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento distrital, será entregue ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que o guardará sob a sua responsabilidade.

**Artigo 111.º****(Mapa nacional da eleição)**

Nos oito dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral a Comissão Nacional das Eleições elaborará e fará publicar na 1.ª série do *Diário da República* um mapa com os resultados das eleições, de que conste:

- a) Número dos eleitores inscritos;
- b) Número de votantes;
- c) Número de votos em branco e votos nulos;
- d) Número, com a respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada candidato;
- e) Nome do candidato eleito.

**Artigo 112.º****(Certidão ou fotocópia do apuramento geral)**

Aos candidatos e mandatários de cada candidatura proposta à eleição será passada pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral.

**SECÇÃO IV****Segunda votação****Artigo 113.º****(Segunda votação)**

No caso previsto no n.º 2 do artigo 10.º, observar-se-á o disposto nos artigos 51.º a 65.º, 70.º a 112.º e 114.º e 2116.º

## CAPÍTULO III

### Contencioso eleitoral

#### Artigo 114.º

#### (Recurso contencioso)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do representante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos e os seus mandatários.

3. A petição especificará o fundamento de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

#### Artigo 115.º

#### (Tribunal competente e prazos)

1. O recurso será interposto no prazo de vinte e quatro horas, a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 102.º, perante o tribunal da relação do distrito judicial a que pertencer a assembleia ou secção de voto, ou vinte e quatro horas, a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 109.º, perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. No prazo de quarenta e oito horas, o Tribunal em plenário decidirá definitivamente o recurso, comunicando imediatamente a decisão ao governador civil e à Comissão Nacional das Eleições.

3. No caso de recursos provenientes dos Açores, a sua interposição perante o Tribunal da Relação de Lisboa poderá ser feita por via telegráfica, sem prejuízo do posterior envio de todos os elementos de prova referidos no n.º 3 do artigo 114.º

#### Artigo 116.º

#### (Nulidade das eleições)

1. A votação em qualquer assembleia de voto só será julgada nula desde que se hajam verificado ilegalidades e estas possam influir no resultado geral da eleição.

2. Na hipótese prevista no n.º 1, os actos eleitorais correspondentes serão repetidos no oitavo dia posterior à decisão de anulação, procedendo-se a novas assembleias de apuramento distrital e geral.

## TÍTULO VI

### Ilícito eleitoral

#### CAPÍTULO I

#### Ilícito penal

#### SECÇÃO I

#### Princípios gerais

#### Artigo 117.º

#### (Infracções eleitorais)

É aplicável às infracções eleitorais previstas no presente diploma o disposto nos artigos 31.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 26-A/76, de 15 de Janeiro.

## SECÇÃO II

### Infracções relativas à apresentação de candidaturas

#### Artigo 118.º

#### (Candidatura de cidadão inelegível)

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com prisão maior de dois a oito anos.

#### Artigo 119.º

#### (Subscrição de mais de uma candidatura)

1. Aquele que dolosamente violar o disposto no n.º 2 do artigo 13.º será punido com prisão maior de dois a oito anos.

2. Em caso de mera negligência, a pena será de prisão até um ano.

## SECÇÃO III

### Infracções relativas à campanha eleitoral

#### Artigo 120.º

#### (Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade)

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 47.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos serão punidos com prisão até dois anos.

#### Artigo 121.º

#### (Utilização indevida de nome ou símbolo)

Aquele que durante a campanha eleitoral utilizar o nome de um candidato ou símbolo de qualquer candidatura com o intuito de os prejudicar ou injuriar será punido com prisão até um ano e multa de 1000\$ a 5000\$.

#### Artigo 122.º

#### (Utilização de publicidade comercial)

Aquele que infringir o disposto no artigo 63.º será punido com a multa de 10 000\$ a 100 000\$.

#### Artigo 123.º

#### (Violação dos deveres das estações de rádio)

A empresa proprietária da estação de rádio que não cumprir os deveres impostos pelos artigos 52.º e 53.º será punida por cada infracção cometida com a multa de 20 000\$. Além disso, os administradores e o responsável pelo programa serão punidos com prisão até seis meses e multa de 1000\$ a 20 000\$.

#### Artigo 124.º

#### (Violação da liberdade de reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com prisão de seis meses a um ano e multa de 1000\$ a 10 000\$.

## Artigo 125.º

**(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)**

Aquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contravenção com o disposto no artigo 49.º será punido com prisão até seis meses.

## Artigo 126.º

**(Violação dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as exploram)**

O proprietário de sala de espectáculos ou aquele que a explora que não cumprir os deveres impostos pelos artigos 55.º, n.º 1, e 60.º será punido com prisão até seis meses e multa de 10 000\$ a 50 000\$.

## Artigo 127.º

**(Dano em material de propaganda eleitoral)**

1. Aquele que furtar, destruir, rasgar, ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com prisão até seis meses e multa de 1000\$ a 10 000\$.

2. Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu conhecimento ou conter matéria francamente desactualizada.

## Artigo 128.º

**(Desvio de correspondência)**

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer candidatura será punido com prisão até dois anos e multa de 500\$ a 5000\$.

## Artigo 129.º

**(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)**

1. Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$ a 5000\$.

2. Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 m será punido com prisão até seis meses e multa de 1000\$ a 10 000\$.

## Artigo 130.º

**(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)**

Aquele que infringir o disposto no artigo 50.º será punido com prisão até um ano e multa de 5000\$ a 100 000\$.

## Artigo 131.º

**(Receitas ilícitas das candidaturas)**

Os candidatos ou os mandatários de listas propostas à eleição que infringirem o disposto no artigo 67.º serão punidos com prisão até dois anos e multa de 20 000\$ a 100 000\$.

## Artigo 132.º

**(Não contabilização de despesas e despesas ilícitas)**

1. Os candidatos que infringirem o disposto no artigo 66.º, deixando de contabilizar quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, pagas ou a pagar por outras pessoas, serão punidos com a multa de 20 000\$ a 200 000\$.

2. A mesma pena sofrerão os candidatos cujas candidaturas excederem o limite de despesas fixado no artigo 68.º

3. Em ambos os casos responderão solidariamente pelo pagamento das multas os subscritores das candidaturas.

4. Aquele que, tendo feito quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, não as comunique à candidatura até quinze dias sobre o da eleição, para efeitos do cumprimento do n.º 3 do artigo 66.º, será punido com prisão até seis meses e multa de 5000\$ a 50 000\$.

## Artigo 133.º

**(Não prestação de contas)**

Os candidatos que infringirem o disposto no artigo 69.º serão punidos com prisão até dois anos e multa de 20 000\$ a 2 000 000\$, por cujo pagamento serão solidariamente responsáveis os subscritores da candidatura.

## SECÇÃO IV

**Infracções relativas à eleição**

## Artigo 134.º

**(Violação da capacidade eleitoral)**

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar será punido com a multa de 500\$ a 5000\$.

2. Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

3. Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 70.º será punido com prisão maior de dois a oito anos.

## Artigo 135.º

**(Admissão ou exclusão abusiva do voto)**

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver, e bem assim o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, será punido com prisão até dois anos e multa de 1000\$ a 10 000\$.

## Artigo 136.º

**(Impedimento de sufrágio por abuso de autoridade)**

A autoridade que, dolosamente, no dia da eleição fizer, sobre qualquer pretexto, sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar, será punida com prisão até dois anos e multa de 5000\$ a 20 000\$.

## Artigo 137.º

**(Voto plúrimo)**

Aquele que votar mais de uma vez será punido com prisão maior de dois a oito anos.

## Artigo 138.º

**(Mandatário infiel)**

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e, dolosamente, exprimir infielmente a sua vontade será punido com prisão maior de dois a oito anos.

## Artigo 139.º

**(Violação de segredo de voto)**

1. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações, até 500 m, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor será punido com prisão até seis meses.

2. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações, até 500 m, revelar em que candidatura vai votar ou votou será punido com multa de 100\$ a 1000\$.

## Artigo 140.º

**(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)**

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada candidatura ou abster-se de votar será punido com prisão maior de dois a oito anos.

2. Será agravada a pena prevista no número anterior se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por mais de duas pessoas.

## Artigo 141.º

**(Abuso de funções públicas ou equiparadas)**

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o Ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada candidatura ou abster-se de votar nela será punido com prisão maior de dois a oito anos.

## Artigo 142.º

**(Despedimento ou ameaça de despedimento)**

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção abusiva, a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa até 20 000\$, sem prejuízo da imediata readmissão do empregado se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

## Artigo 143.º

**(Corrupção eleitoral)**

1. Aquele que, por causa da eleição, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou

de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5 000\$ a 50 000\$.

2. A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

## Artigo 144.º

**(Não exibição da urna)**

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação será punido com multa de 1 000\$ a 10 000\$.

2. Se na urna entrarem boletins de voto não introduzidos pelo presidente, será este punido também com pena de prisão até seis meses.

## Artigo 145.º

**(Introdução de boletins na urna, desvio desta ou de boletins de voto)**

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

## Artigo 146.º

**(Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento distrital e geral)**

1. O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

2. As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia de apuramento distrital e geral que cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.

## Artigo 147.º

**(Obstrução à fiscalização)**

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer delegado das candidaturas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei será punido com prisão de seis meses a dois anos.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena será de prisão maior de dois a oito anos.

## Artigo 148.º

**(Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos)**

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que injustificadamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto será punido com prisão até um ano e multa de 1 000\$ a 5 000\$.

## Artigo 149.º

**(Obstrução dos candidatos mandatários, representantes distritais ou delegados das candidaturas)**

O candidato mandatário, representante distrital ou delegado das candidaturas que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais será punido com prisão até um ano e multa de 100 \$ a 10 000 \$.

## Artigo 150.º

**(Perturbação das assembleias de voto)**

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, será punido com prisão até dois anos e multa de 500 \$ e 20 000 \$.

2. Aquele que durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, será condenado à multa de 500 \$ a 5 000 \$.

3. A mesma pena do número anterior, agravada com prisão até três meses, será aplicada aos que se introduzirem nas referidas assembleias munidos de armas, independentemente da imediata apreensão destas.

## Artigo 151.º

**(Não comparência da força armada)**

Sempre que seja necessária a presença da força armada nos casos previstos no artigo 85.º, n.º 3, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.

## Artigo 152.º

**(Não comparecimento do dever de participação no processo eleitoral)**

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa da assembleia de voto e, sem motivo de força maior ou justa causa, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1 000 \$ a 10 000 \$.

## Artigo 153.º

**(Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição)**

Aquele que por qualquer modo viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou de apuramento, ou quaisquer dos documentos respeitantes à eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

## Artigo 154.º

**(Denúncia caluniosa)**

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

## Artigo 155.º

**(Reclamação e recurso de má fé)**

Aquele que, com má fé, apresentar a reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto, ou aquele que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado será punido com multa de 500 \$ a 1 000 \$.

## Artigo 156.º

**(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)**

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pelo presente diploma ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação especial ou de procedimento disciplinar adequado, punido com multa de 1 000 \$ a 10 000 \$.

## CAPÍTULO II

**Ilícito disciplinar**

## Artigo 157.º

**(Responsabilidade disciplinar)**

Tanto as infracções previstas neste diploma como as previstas no Decreto-Lei n.º 25-A/76, de 15 de Janeiro, constituirão também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

## TÍTULO VII

**Disposições finais**

## Artigo 158.º

**(Certidões)**

Serão obrigatoriamente passadas a requerimento de qualquer interessado, no prazo de cinco dias, as certidões de apuramento distrital e geral.

## Artigo 159.º

**(Isenções)**

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto do selo e imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotestos nas assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam.

## Artigo 160.º

**(Entrada em vigor)**

Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *João de Deus Pinheiro Farinha* — *António de Almeida Santos* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Visto e aprovado pelo Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**ELEIÇÃO PARA A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA***(Nome do candidato)*

Foto

*(Nome do candidato)*

Foto

*(Nome do candidato)*

Foto

*(Nome do candidato)*

Foto

*(Nome do candidato)*

Foto

O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

(D. R. n.º 103, Suplemento, de 3-5-1976, I Série).

Por ordem superior se publica o seguinte:

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Decreto-Lei n.º 352/76****de 13 de Maio**

A extinção de cadeias comarcãs resultante da Portaria n.º 374/72, de 7 de Julho, determinou, só por si, como era natural, um aumento sensível da «população» dos estabelecimentos prisionais que continuaram em funcionamento.

E esse aumento acentuou-se nos últimos dois anos, por razões de todos conhecidas.

Ora, tal circunstância, aliada ao facto de os estabelecimentos prisionais existentes se encontrarem normalmente afastados das sedes das comarcas em cujas áreas estão implantados, força os oficiais de diligências dos respectivos tribunais, para a realização de notificações de pessoas que nesses estabelecimentos se encontram presas, a constantes e demoradas deslocações, que, como é óbvio, implicam perdas de tempo, com reflexo nos serviços.

Por outro lado, a realização de tais diligências por um funcionário estranho ao estabelecimento constitui necessariamente um elemento de perturbação na vida deste.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 83.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 83.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º .....

§ 4.º .....

§ 5.º .....

§ 6.º .....

§ 7.º .....

§ 8.º .....

§ 9.º .....

§ 10.º .....

§ 11.º Quando a pessoa a notificar se encontre presa em qualquer estabelecimento prisional dependente do Ministério da Justiça, o juiz do processo solicitará a diligência, por

simples officio, ao respectivo director, que, por sua vez, a mandará efectuar, com observância das formalidades legais, pelo funcionário que para o efeito designar.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.*

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(D. R. n.º 112, de 13-5-1976, I Série).

## Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 366/76

de 15 de Maio

1. Em ordem a procurar obter-se, sempre que possível, uma solução por acordo dos legítimos entre locadores e locatários, por forma a evitarem-se discussões sempre criadoras de tensões indesejáveis, altera-se o mecanismo processual da acção de despejo, tornando obrigatória uma tentativa de conciliação no seu início.

2. Porque muitos locatários terão deixado de pagar pontualmente as rendas acordadas por razões conjunturais, quiçá com a complacência de entidades responsáveis, afasta-se para as acções pendentes a sanção para a mora estabelecida no artigo 1401.º, n.º 1, do Código Civil.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º n.º 1, alínea 3) da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 972.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 972.º

#### (Aplicação subsidiária do processo sumário)

Salvo o disposto nos artigos imediatos, a acção de despejo segue os termos do processo sumário, com as seguintes especialidades:

a) Se não houver motivo para indeferimento liminar e a petição estiver em termos de ser recebida, o juiz designará dia e hora para uma tentativa de conciliação das partes, a realizar dentro de dez dias, sendo o réu citado para comparecer pessoalmente ou se fazer representar por procurador com poderes especiais para transigir e, ainda, para contestar, no caso de aquela tentativa se frustrar.

A falta de alguma ou de ambas as partes que tenham sido convocadas não é motivo de adiamento, mas a do autor fá-lo-á incorrer em multa.

Não comparecendo qualquer das partes, ou não se obtendo o seu acordo, deverá o réu contestar, no prazo de cinco dias, deduzindo, em reconvenção, o pedido de benfeitorias e indemnizações a que se julgue com direito.

b) .....  
c) .....  
d) .....  
e) .....  
f) .....

Art. 2.º Nas acções de despejo pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma e em que não haja sido ainda proferida sentença, o juiz tentará obrigatoriamente a conciliação das partes, não podendo a respectiva diligência ser adiada por qualquer motivo.

Art. 3.º Nas acções pendentes com fundamento na falta de pagamento de rendas, o réu poderá sobrestar ao despejo se, no prazo de oito dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma, demonstrar documentalmente que pagou ao autor ou depositou na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o montante das rendas em dívida, em conformidade com o contrato escrito de arrendamento, acrescido do juro de 10% pela mora.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.*

Promulgado em 4 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(D. R. n.º 114, de 15-5-1976, I Série).

Por ordem superior se publica o seguinte:

### SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Despacho efectuado na seguinte data:

Maio, 11:

Licenciado Álvaro Dias dos Santos, delegado do procurador da República de 1.ª classe, servindo, em comissão ordinária, na comarca de Macau — nomeado juiz estagiário da comarca de Lisboa, nos termos do artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 714/75.

(Despacho visado em 14 do corrente mês. São devidos emolumentos).

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, 14 de Maio de 1976.

— O Director-Geral, *Francisco José de Miranda Duarte.*

(D. R. n.º 117, de 19-5-1976, II Série).

## GOVERNO DE MACAU

### Decreto-Lei n.º 16/76/M

de 29 de Maio

Considerando que se torna necessário criar um lugar de condutor de automóveis para a viatura atribuída ao procurador da República, em virtude de os Serviços de Justiça não disporem de motorista disponível;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. No quadro de pessoal assalariado dos Serviços de Justiça, Comarcas e Julgados, é aumentado um lugar de condutor de automóveis de 3.ª classe com a categoria correspondente à letra «V» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Assinado em 28 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro.*

**Portaria n.º 98/76/M****de 29 de Maio**

Tornando-se necessário recolher, a tempo, os elementos que terão implicações com a elaboração do projecto de orçamento para 1977;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É fixado o dia 30 de Setembro do corrente ano como limite do prazo concedido a todos os Serviços para enviarem à Repartição dos Serviços de Finanças as respectivas propostas que, necessárias à elaboração do orçamento para 1977, importem alterações nas tabelas de despesa do orçamento em vigor.

Art. 2.º — 1. As propostas referidas no artigo anterior serão devidamente justificadas, elaboradas num único exemplar e em modelos especiais fornecidos pela referida Repartição.

2. Quando as propostas respeitem à modificação dos quadros de pessoal serão, nos termos do artigo 79.º do Decreto n.º 40 387, de 19 de Novembro de 1955, instruídas com mapas de onde constem:

- a) Constituição do quadro à data da proposta e respectivos encargos;
- b) Modificações apresentadas e correspondentes encargos;
- c) Indicação precisa dos recursos de contrapartida;
- d) Justificação pormenorizada da proposta.

Art. 3.º As verbas destinadas a aquisição de bens e serviços ou consumo intermédio, bem como as destinadas à cobertura de outras despesas correntes deverão, nos casos em que se justifiquem alterações, ser calculadas e propostas em quantitativos absolutamente indispensáveis.

Art. 4.º No prazo referido no artigo 1.º, deverão igualmente todos os Serviços remeter os seguintes elementos:

- 1) Relação dos funcionários que, durante o ano de 1976, perderem o direito à gratificação de diuturnidade que lhes vinha sendo abonada.
- 2) Relação dos funcionários que no decurso do ano de 1977, e em conformidade com o artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, adquiram direito à gratificação de diuturnidade.
- 3) Relação nominal dos funcionários, cujos vencimentos sejam, em função do seu tempo de serviço, sujeitos a alterações de grupos, a considerar no orçamento para 1977, conforme tenham vinte ou dez anos de serviço.

Art. 5.º No prazo referido no artigo 1.º, enviarão também todos os Serviços uma relação dos lugares vagos há mais de dois anos nos quadros de pessoal aprovados por lei, nos quadros de pessoal contratado e nos quadros de pessoal assalariado, indicando as datas em que ocorreram as vacaturas.

Art. 6.º Com vista a facilitar a organização do projecto de orçamento para o ano económico de 1977, devem todos os Serviços fornecer à Repartição dos Serviços de Finanças as informações e esclarecimentos que por esta lhes forem solicitados.

Governo de Macau, aos 20 de Maio de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Portaria n.º 99/76/M****de 29 de Maio**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1976;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 10.º, artigo 190.º, n.º 2) — «Serviços de Finanças — Despesas comuns — Despesas correntes — Despesas gerais de funcionamento: — Locação de bens» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$17 200,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

**CAPÍTULO 16.º****Centro de Informação e Turismo***Despesas correntes:*

Artigo 282.º — Vencimentos e salários:

|                      |              |
|----------------------|--------------|
| 1) Vencimentos ..... | \$ 17 200,00 |
|----------------------|--------------|

Governo de Macau, aos 20 de Maio de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Portaria n.º 100/76/M****de 29 de Maio**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1976;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 3.º, artigo 61.º, n.º 2 — «Serviços de Administração Civil — Despesas correntes — Bens não duradouros: — Consumos de secretaria» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$11 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

**CAPÍTULO 3.º****Serviços de Administração Civil***Despesas correntes:*

Artigo 50.º — Vencimentos e salários:

|                      |              |
|----------------------|--------------|
| 1) Vencimentos ..... | \$ 10 800,00 |
|----------------------|--------------|

|                          |              |
|--------------------------|--------------|
| <i>A transportar ...</i> | \$ 10 800,00 |
|--------------------------|--------------|

Transporte ..... \$ 10 800,00

### CAPÍTULO 3.º

#### Imprensa Nacional

##### Despesas correntes:

Artigo 74.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros ..... \$ 200,00  
\$ 11 000,00

Governo de Macau, aos 24 de Maio de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

### Portaria n.º 101/76/M

de 29 de Maio

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1976;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento para 1976:

### CAPÍTULO 10.º

#### Serviços de Finanças

##### Despesas comuns

##### Despesas correntes:

Artigo 183.º — Gratificações variáveis ou eventuais \$ 8 000,00

Artigo 194.º — Outras despesas correntes:

7) Despesas eventuais e não especificadas ..... \$ 8 000,00  
\$ 16 000,00

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

### CAPÍTULO 4.º

#### Serviços de Educação

##### Despesas correntes:

Artigo 84.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros ..... \$ 2 000,00

### CAPÍTULO 10.º

#### Serviços de Finanças

##### Despesas correntes:

Artigo 165.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos ..... \$ 14 000,00  
\$ 16 000,00

Governo de Macau, aos 24 de Maio de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

## REPARTIÇÃO DO GABINETE

### Despacho

Em virtude de, a partir de 1 de Junho de 1976, ter sido completado o quadro de oficiais da Repartição do Orçamento e Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, é exonerado a partir daquela data das funções que vinha exercendo naquelas Forças, o capitão-tenente AN, João Pedro de Sousa Pinto.

Residência do Governo de Macau, aos 20 de Maio de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

### Despacho n.º 35/76

Atendendo a que os funcionários de Macau em gozo de licença graciosa em Portugal têm encontrado dificuldades na obtenção das suas passagens de regresso, ocasionando demoras que muito prejudicam não só os próprios funcionários e suas famílias mas também os serviços públicos deste território;

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, determino que aos funcionários de Macau que sigam para Portugal de licença graciosa sejam abonadas para si e seus familiares das competentes passagens de ida e regresso.

Residência do Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 29 de Maio de 1976. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *Luis M. B. de Moraes Santos*, major de artilharia c/CGEM.

## SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

### Extractos de portarias

Por portarias de 25 do corrente:

Vong Sam, guarda de 3.ª classe n.º 480, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Marinha de Macau, liquidado por Portaria de 12-2-1966 e publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 8, de 19-2-1966, com os aumentos legais ..... 20 1 13

Tempo de serviço prestado até 24-1-1966 na Polícia Marítima e Fiscal de Macau, liquidado por portaria de 12-2-1966 e publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 8, de 19-2-1966, que nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a ..... — 7 26

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 25-1-1966 a 31-12-1975 — 9 anos 11 meses, e 7 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a ..... 13 10 27

TOTAL ..... 34 8 6

Chan Pui, guarda de 3.ª classe n.º 396/48, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

|                                                                                                                                                                                                      | Anos      | Meses    | Dias      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------|-----------|
| Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 1-7-1972, publicado no <i>Boletim Oficial</i> de Macau n.º 28, de 8-7-1972, com os aumentos legais .....                                       | 33        | 1        | 15        |
| Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-6-1972 a 31-12-1975 — 3 anos e 7 meses que, nos termos n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a ..... | 5         | —        | 6         |
| <b>TOTAL .....</b>                                                                                                                                                                                   | <b>38</b> | <b>1</b> | <b>21</b> |

Felisberto Augusto da Silva, guarda de 2.ª classe da Cadeia Central de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

|                                                                                                                                                                               | Anos | Meses | Dias |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-------|------|
| Tempo de serviço prestado como militar, liquidado por portaria de 16-7-1969 e publicado no <i>Boletim Oficial</i> de Macau n.º 29, de 19-7-1969, com os aumentos legais ..... | 1    | 6     | 2    |

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau: 1-10-1949 a 31-12-1950 e de 1-4-1954 a 26-12-1954 — 1 ano, 11 meses e 26 dias que, nos termos de artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a .....

2 4 19

Tempo de serviço prestado na Polícia Marítima e Fiscal de Macau: de 9-5-1951 a 11-9-1952 — 1 ano, 4 meses e 4 dias, liquidado por portaria de 16-7-1969 e publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 29, de 19-7-1969, que nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a .....

1 10 17

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, liquidado por portaria de 16-7-1969 e publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 29, de 19-7-1969, com os aumentos legais ...

15 8 16

Tempo de serviço prestado na Cadeia Pública de Macau, liquidado por portaria de 16-7-1969 e publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 29, de 19-7-1969, com os aumentos legais .....

3 10 21

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 17-6-1969 a 30-4-1976 — 6 anos, 10 meses e 14 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ..

8 2 28

**TOTAL .....** 33 7 13

Lucinda Maria do Espírito Santo Dias, enfermeira de 2.ª classe do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau — liqui-

dado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Saúde e Assistência de Macau: de 2-10-1950 a 20-3-1959 — 8 anos, 5 meses e 20 dias, que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a .....

10 2 —

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 6-1-1976, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 2, de 10-1-1976, com os aumentos legais.....

19 11 22

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 14-11-1975 a 31-3-1976 — 4 meses e 17 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a .....

— 5 14

**TOTAL .....** 30 7 6

Belmiro José Pedro, mecânico radiotelegrafista do quadro do pessoal técnico subalterno do Serviço Meteorológico de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

1.º — Para efeitos de aposentação:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 1-8-1944 a 10-6-1959 — 14 anos, 10 meses e 10 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a .....

20 9 20

Tempo de serviço prestado no Serviço Meteorológico de Macau: de 11-6-1959 a 30-4-1976 — 16 anos, 10 meses e 20 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a .....

20 3 6

**TOTAL .....** 41 — 26

2.º — Para efeitos de licença graciosa:

Tempo de serviço prestado: de 1-10-1973

a 20-4-1976 .....

2 7 —

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

### Extracto de despacho

Por despacho de 15 do corrente:

Cecília Inácio Pinto, dactilógrafa, provisória, dos Serviços de Administração Civil deste território — convertida em 90 dias para ser gozada em Macau a licença graciosa de 150 dias, concedida por portaria de 27 de Dezembro de 1972.

### Relação

Adicional às listas de associações e organismos de interesses de ordem moral, cultural e assistencial que conferem direito a voto no sufrágio indirecto para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa e dos vogais do Conselho Consultivo de Macau,

publicada no suplemento ao *Boletim Oficial* de Macau n.º 16, de 20 de Abril de 1976:

**Ordem moral:**

Confraria de Nossa Senhora de Boa Viagem;  
Confraria de Nossa Senhora dos Remédios;  
Confraria de Nossa Senhora do Rosário;  
Confraria de Nosso Senhor Bom Jesus dos Passos;  
Confraria do Santíssimo Sacramento;  
Confraria da Venerável Ordem 3.ª de Penitência;  
Irmandade do Contrato de S. Pedro;  
Irmandade de Santo António de Lisboa;  
Sociedade de S. Vicente de Paulo.

**Ordem cultural:**

Movimento dos Jovens Cristãos de Macau.

**Ordem assistencial:**

Associação dos Benfeitores de Caridade e S. Francisco Xavier;  
Confraria de Nossa Senhora de Boa Morte.

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 29 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

## SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

### Extracto de despacho

Por despacho de 24 de Abril de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Maio do mesmo ano:

Maria Augusta de Assis — assalariada para o cargo de servente de 2.ª classe da Escola Primária Oficial Luso-Chinesa «Sir Robert Hó Tung», do sexo feminino, nos termos dos artigos 51.º, 52.º com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, no lugar criado pelo Decreto Provincial n.º 54/75, de 31 de Dezembro, ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 29 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

## SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Extractos de despachos

Por despacho de 24 de Abril findo, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 do corrente:

Tomás da Rosa Pereira, primeiro-oficial e Fátima Lau do Rosário, terceiro-oficial, ambos do quadro privativo administrativo dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau, respectivamente na qualidade de instrutor e escrivão do processo disciplinar mandado instaurar contra o servente de 1.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente dos mesmos Serviços, Tou Chan — fixadas, nos termos do artigo 167.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 4.º do Decreto n.º 40 079, de 31 de Julho de 1956, as gratificações diárias de \$16,00 e \$10,00 (patacas), respectivamente, pelo período de 28 dias, de 13 de Março a 9 de Abril de 1976, inclusive. (Não são devidos selos).

Por despacho de 30 de Abril findo, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Maio corrente:

Dr. Alberto Vaz da Luz, médico-otorrinolaringologista do quadro complementar de cirurgiões, especialistas e internistas dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau — exonerado, a partir de 30 de Abril findo, das funções de médico-radiologista do mesmo quadro e Serviços, para que fora nomeado, por acumulação, por despacho de 6 de Abril corrente, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 do mesmo mês e publicado por extracto no *Boletim Oficial* n.º 16, de 17 do referido mês de Abril.

Por despacho de 30 de Abril findo, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Maio corrente:

Dr. José Augusto Brandão, médico-cirurgião, contratado, dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau — nomeado, ao abrigo do disposto no artigo 57.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, por acumulação com as suas próprias funções, para desempenhar o cargo de director do serviço de radiologia e agentes físicos do Hospital Central Conde de S. Januário, com direito aos vencimentos e remunerações atribuídos ao exercício desse cargo, nos termos do artigo 60.º do mesmo Estatuto, com efeito a partir de 30 de Abril findo. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 27 de Maio, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês:

Virgínia Lau do Rosário, segundo-oficial do quadro privativo administrativo destes Serviços — nomeada, interinamente, ao abrigo do disposto nos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, primeiro-oficial do mesmo quadro e Serviços, indo ocupar a vaga resultante da nomeação interina do proprietário do lugar, Tomás da Rosa Pereira, como técnico de 2.ª classe do quadro comum do Centro de Informação e Turismo.

Rosa de Jesus Nunes, terceiro-oficial do quadro privativo administrativo destes Serviços — nomeada, interinamente, ao abrigo do disposto nos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, segundo-oficial do mesmo quadro e Serviços, indo ocupar a vaga resultante da nomeação interina da proprietária do lugar, Virgínia Lau do Rosário, como primeiro-oficial dos mesmos Serviços.

José Lam dos Santos, aspirante do quadro privativo administrativo destes Serviços — nomeado, interinamente, ao abrigo do disposto nos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, terceiro-oficial do mesmo quadro e Serviços, indo ocupar a vaga resultante da nomeação interina da proprietária do lugar, Rosa de Jesus Nunes, como segundo-oficial dos mesmos Serviços.

Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência, em Macau, aos 29 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Leonel dos Remédios*, médico-inspector.

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

### Extractos de despachos

Por despacho de 6 de Maio de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 do mesmo mês e ano:

Chan Pat, viúva de Vong Cam Tong, que foi compositor de 1.ª classe, chinês, assalariado, da Imprensa Nacional, aposentado,

falecido em 6 de Abril do corrente ano — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de 16 350 \$00 anuais, equivalentes a \$3 270,00, ao câmbio de 5 \$00. Da referida pensão que deverá ser abonada desde 6 de Abril do corrente ano, se deduzirá a quantia de 7 436 \$00 em oitenta e oito prestações mensais de 84 \$50 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do citado decreto.

(O encargo total desta pensão pertence a este território e tem cabimento na verba do capítulo 10.º, artigo 181.º, n.º 5) do orçamento vigente).

De 24 de Maio de 1976, anotados pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Joãosinho Noronha, segundo-oficial dos Serviços de Finanças de Macau — exonerado, por conveniência de serviço público, do cargo de segundo-oficial destes Serviços junto do Comando das Forças de Segurança de Macau, para o qual fora nomeado, interinamente, por despacho de 5 de Fevereiro findo, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 7 do mesmo mês.

Américo da Silva Leong Monteiro, primeiro-oficial dos Serviços de Finanças — exonerado do lugar de chefe da secção de contabilidade de Finanças junto da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, para o qual fora nomeado, em comissão de serviço, por despacho de 21 de Novembro de 1975, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 22 do mesmo mês e ano.

Armando Jorge, segundo-oficial dos Serviços de Finanças de Macau — exonerado do cargo de secretário de Finanças do Concelho das Ilhas, para o qual fora nomeado por despacho de 9 de Março de 1975, publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 15 do mesmo mês, em virtude da sua promoção à referida categoria.

De 24 de Maio de 1976, visados pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Américo da Silva Leong Monteiro, primeiro-oficial dos Serviços de Finanças de Macau — nomeado, por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos da alínea a) do artigo 55.º e artigo 56.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conjugados com o artigo 41.º do Decreto n.º 125/72, de 20 de Abril, exercer o cargo de chefe de secção, por substituição, enquanto durar o impedimento do proprietário do

lugar, Francisco Xavier Carlos, que se encontra a desempenhar as funções de director de Finanças de 3.ª classe, substituto. (É devido o emolumento de \$24,00).

Ângelo Sebastião da Silva Rodrigues, primeiro-oficial, interino, dos Serviços de Finanças de Macau — continue a exercer as referidas funções, deixando de ocupar o lugar proveniente da promoção do primeiro-oficial, Alberto José Lopes do Rosário, a recebedor de 1.ª classe, para ocupar o resultante da promoção do primeiro-oficial, Mário Correia de Lemos, a chefe de secção. (É devido o emolumento de \$24,00).

Vítor Emanuel Botelho dos Santos, primeiro-oficial, interino, dos Serviços de Finanças de Macau — continue a exercer as referidas funções, deixando de ocupar o lugar proveniente da promoção do primeiro-oficial, Mário Correia de Lemos, a chefe de secção, para ocupar o resultante da nomeação do primeiro-oficial, Américo da Silva Leong Monteiro, a chefe de secção, substituto, dos mesmos Serviços. (É devido o emolumento de \$24,00).

Joãosinho Noronha, segundo-oficial dos Serviços de Finanças de Macau — nomeado, nos termos do artigo 44.º-4 do Decreto n.º 125/72, de 20 de Abril, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 431/72, de 2 de Novembro, para exercer, em comissão de serviço, o lugar de chefe da secção de contabilidade de Finanças junto da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. (É devido o emolumento de \$24,00).

Armando Jorge, segundo-oficial dos Serviços de Finanças de Macau — nomeado, nos termos do artigo 44.º-4 do Decreto n.º 125/72, de 20 de Abril, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 431/72, de 2 de Novembro, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de segundo-oficial destes Serviços junto do Comando das Forças de Segurança de Macau. (É devido o emolumento de \$24,00).

José Bruno Machado de Mendonça, terceiro-oficial dos Serviços de Finanças de Macau — nomeado, nos termos do artigo 44.º-4 do Decreto n.º 125/72, de 20 de Abril, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 431/72, de 2 de Novembro, para exercer, em comissão de serviço, o lugar de secretário de Finanças do Concelho das Ilhas. (É devido o emolumento de \$24,00).

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 29 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

## SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

### Rectificação

Em cumprimento do despacho de 19 de Maio de 1976 do Senhor Secretário-Adjunto para Obras Públicas e Comunicações, lançado no requerimento do chefe de serviços técnicos de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado destes Serviços, Fernando José Rodrigues Júnior, e para os devidos efeitos, se rectifica, na parte concernente, a lista de antiguidade do pessoal dos quadros privativos, referida a 31 de Dezembro de 1975, publicada no *Boletim Oficial* n.º 15, de 10 de Abril de 1976:

| Quadros, categorias ou classes e nomes           | Data de nascimento | Data de antiguidade |           |                        |
|--------------------------------------------------|--------------------|---------------------|-----------|------------------------|
|                                                  |                    | No serviço público  | No quadro | Na categoria ou classe |
| <b>Quadro do pessoal contratado</b>              |                    |                     |           |                        |
| <i>Chefe de serviços técnicos de 2.ª classe:</i> |                    |                     |           |                        |
| Fernando José Rodrigues Júnior ,.....            | 31- 7-1919         | 26- 3-1954          | 1- 9-1960 | 24-11-1972             |

Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 29 de Maio de 1976. — O Engenheiro Chefe dos Serviços, *H. B. Ponce de Leão*, engenheiro, E. S. E.

**CADEIA CENTRAL****Extractos de despachos**

Por despachos de 7 do corrente, visados pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês:

Chan Sec Chun — contratado, nos termos do artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 4.º, H-1 do Decreto Provincial n.º 36/75, de 11 de Outubro, para exercer o cargo de guarda de 3.ª classe motorista, da Cadeia Central de Macau. (É devido o emolumento de \$16,00).

Que, o pessoal abaixo mencionado, foi contratado nos termos do artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 4.º, H-1 do Decreto Provincial n.º 36/75, de 11 de Outubro, para exercer o cargo de guarda de 3.ª classe da Cadeia Central de Macau:

Tou Kuong Sang;  
Lo Sio Lon;  
Manuel Hernandez de Almeida;  
Wong Kuong Io, aliás, António Wong;  
Fók Man;  
Chong Vó;  
António Hernandez de Almeida;  
Ch'an Kong Lim;  
Ch'an Keng Seng;  
Vom Cue Fo;  
Lei Chi Chun;  
Lai Tjingue Siam.

(São devidos emolumentos individuais de \$16,00).

Por despachos de 15 de Maio do corrente ano, anotados pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Chan Sec Chun — exonerado do cargo de guarda de 3.ª classe motorista assalariado, da Cadeia Central de Macau, a partir da data em que tomar posse do cargo de guarda de 3.ª classe motorista, contratado, da mesma Cadeia.

Que, o pessoal abaixo mencionado, foi exonerado do cargo de guarda de 3.ª classe assalariado, da Cadeia Central de Macau, a partir da data em que tomar posse do cargo de guarda de 3.ª classe, contratado, da mesma Cadeia:

Lo Sio Lon;  
Manuel Hernandez de Almeida;  
Fók Man;  
Tou Kuong Sang;  
Wong Kuong Io, aliás, António Wong;  
António Hernandez de Almeida;  
Lai Tjingue Siam;  
Lei Chi Chun;  
Ch'an Keng Seng;  
Ch'an Kong Lim;  
Chong Vó;  
Vom Cue Fo.

**CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL DE MACAU****Extracto de portaria**

Por portaria de 25 de Maio de 1976, foi nos termos do artigo 131.º do Código do Registo Civil, Ng Man Hung, com assento de nascimento n.º 931, do livro n.º 102, a fls. 106 do ano de 1969, autorizado a mudar o nome para Ng Man Hung ou Estêvão Ng Man Hung ou Estêvão Man Hung Ng.

Conservatória do Registo Civil, em Macau, aos 29 de Maio de 1976. — O Conservador, *José Martins Sequeira e Serpa*.

(Custo desta publicação \$ 9,10)

**SERVIÇOS DE ECONOMIA****Rectificação**

Tendo saído inexacta a publicação referente ao extracto de despacho de nomeação interina de João Baptista Madeira, no *Boletim Oficial* n.º 21, de 22 de Maio de 1976, declara-se, para os devidos efeitos que:

Onde se lê: «João Baptista Madeira — nomeado interinamente escriturário de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado . . . ».

Deve-se ler: «João Baptista Madeira — nomeado interinamente escriturário de 3.ª classe do quadro do pessoal contratado . . . ».

**Extractos de despachos de licenciamento**

Por despacho de 22 do corrente, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Fábrica de Metal Lei Hing» e, em inglês, «Lea Hin», sito no r/c e sobreloja do prédio n.º 63 (loja «B-J»), da Rua Dois do Bairro da Areia Preta, para a exploração da indústria de fabricação e reparação de produtos metálicos não especificados, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Chan Wee Ming.

(Custo desta publicação \$ 10,00)

Por despacho de 25 do corrente, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Rodas Douradas» e, em chinês, «Kam Long», sito no r/c do prédio n.º 39 (loja B) do Pátio Francisco António, para a exploração da indústria de lavandaria, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Ao Seng Chao.

(Custo desta publicação \$ 8,20)

Por despacho de S. Exa. o Governador, de 7 de Outubro de 1975, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominado «Tai Wai Chai I Chong (Sucursal)» e, em inglês, «Tai Wai Garment Branch Factory», sito no r/c do prédio n.ºs 67-75 da Rua Um do Bairro da Areia Preta, com porta de serventia no prédio n.º 34 da Rua Cinco do mesmo Bairro, para a exploração da indústria de fabricação de artigos de vestuário, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Lau Wai.

(Custo desta publicação \$ 10,90)

Nos termos do artigo 34.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, e autorização provisória de S. Ex.ª o Secretário-Adjunto para Coordenação Económica, de 10 de Maio de 1976, se publica o seguinte:

Chan Sio Man, proprietário e gerente da fábrica de artigos de vestuário, bordados e tecelagem «Min Lei», estabelecida no r/c do prédio n.º 122 da Rua Almirante Sérgio, requereu autorização para a instalação de uma sucursal da referida fábrica, no r/c e sobreloja do prédio n.ºs 1-B e 1-C da Praça Ponte e Horta, destinada à confecção de artigos de vestuário e estampagem a denominar-se «Fábrica de Artigos de Vestuário e Estampagem Min Lei (Sucursal)» e, em chinês, «Min Lei Chai I Ian Fa Fan Chong».

São os interessados avisados de que poderão ser apresentadas oposições, em quadruplicado, no prazo de 30 dias, contados a partir da data desta publicação, na Repartição dos Serviços de Economia de Macau. Considerando-se interessados os indivíduos que nesta cidade exerçam a indústria a que o pedido respeita, ou tenham pendente um pedido para instalação ou reabertura de um estabelecimento destinado ao exercício da mesma.

(Custo desta publicação \$ 19,10)

Nos termos do artigo 34.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, e autorização provisória de S. Ex.ª o Secretário-Adjunto para Coordenação Económica, de 10 de Maio de 1976, se publica o seguinte:

Un Kam, proprietário e gerente da fábrica de artigos de vestuário «Tat Meng Chai I Chong», estabelecida no r/c do prédio n.º 38 do Pátio de Francisco António, requereu autorização para a ampliação da sua fábrica, ocupando mais o r/c do prédio n.º 5-B do mesmo Pátio, a fim de nele efectuar os trabalhos de corte e armazenamento de matérias-primas e produtos laborados.

São os interessados avisados de que poderão ser apresentadas oposições, em quadruplicado, no prazo de 30 dias, contados a partir da data desta publicação, na Repartição dos Serviços de Economia de Macau. Considerando-se interessados os indivíduos que nesta cidade exerçam a indústria a que o pedido respeita, ou tenham pendente um pedido para instalação ou reabertura de um estabelecimento destinado ao exercício da mesma.

(Custo desta publicação \$ 16,40)

### Declarações

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 13 de Maio do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Coordenação Económica, por despacho de 20 do mesmo mês e ano, respeitante ao escriturário de 3.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Economia, Nor Mahomed:

«Deve ser observado em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong».

— Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Secretário-Adjunto para Coordenação Económica, de 20 de Maio de 1976, foi Wong Yat Chor autorizado a alterar a denominação do seu estabelecimento industrial para fabricação de malhas e respectivos artefactos de «Sang Heng Hong» para «Wanshing Cham Chek Chong» ou à inglesa «Wanshing Knitting Factory».

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 29 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

## CENTRO DE INFORMAÇÃO E TURISMO

### Extracto de despacho

Por despacho de 27 de Maio de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo na mesma data:

Tomás da Rosa Pereira, primeiro-oficial dos Serviços de Saúde e Assistência, candidato classificado em 2.º lugar no respectivo concurso — nomeado para desempenhar, interinamente, as funções de técnico de 2.ª classe do quadro comum do Centro de Informação e Turismo, nos termos dos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e da delegação conferida por Despacho Ministerial de 8 de Março último, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14 do corrente ano, enquanto durar o impedimento do titular do lugar, António Augusto da Canhota, que se encontra a exercer interinamente as funções de técnico de 1.ª classe do Centro de Informação e Turismo.

Centro de Informação e Turismo, em Macau, aos 29 de Maio de 1976. — O Director do Centro, *Jorge Alberto Hagedorn Rangell*.

## INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

### Extracto de despacho

Por despacho de 19 de Maio de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Eduardo Alberto Gracias, segundo-oficial da Subdirectoria da Polícia Judiciária, 1.º classificado no concurso para o provimento do lugar de primeiro-oficial da Inspeção dos Contratos de Jogos, conforme a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 19, de 8 de Maio de 1976 — nomeado primeiro-oficial, contratado, do quadro administrativo da Inspeção dos Contratos de Jogos, nos termos da alínea b) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com os artigos 2.º e seguintes da Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro, lugar esse criado pelo Decreto Provincial n.º 49/75, de 20 de Dezembro. (O selo devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 29 de Maio de 1976. — O Delegado do Governo, junto da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, (SARL), *Luís Maria Branco de Moraes Santos*, major de artilharia c/CGEM.

## SERVIÇOS DE MARINHA

### Extractos de despachos

Por despachos de 17 de Maio do corrente ano, anotados e visados pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano:

Leong Loi, mestre de oficina electricista da Repartição dos Serviços de Marinha — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 3 de Maio do corrente ano, nos termos do n.º 2.º do artigo 430.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a nova redacção dada pelo n.º 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, sendo-lhe fixada a

seguinte pensão de acordo com o artigo 444.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

- a) Pensão provisória anual de Esc: 52 800 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado e ao vencimento base do grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro;
- b) Pensão complementar anual de Esc: 9 600 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente ao vencimento complementar atribuído ao mesmo grupo, pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir no território sob administração portuguesa (Macau).

O encargo total desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento de \$16,00 que será pago por desconto no primeiro título de pensão).

Vong Sou, mecânico de 3.ª classe n.º 1 da Repartição dos Serviços de Marinha — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 3 de Maio do corrente ano, nos termos do n.º 2.º do artigo 430.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a nova redacção dada pelo n.º 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, sendo-lhe fixada a seguinte pensão de acordo com o artigo 444.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

- a) Pensão provisória anual de Esc: 52 800 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado e ao vencimento base do grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro;
- b) Pensão complementar anual de Esc: 9 600 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente ao vencimento complementar atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir no território sob administração portuguesa (Macau).

O encargo total desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento de \$16,00 que será pago por desconto no primeiro título de pensão).

Repartição dos Serviços de Marinha, aos 29 de Maio de 1976.  
— O Chefe dos Serviços, *António Lopes Jonet*, capitão-de-fragata.

## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

### POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

#### Despacho

Que por despacho de S. Ex.ª o Governador de 17 de Maio de 1976 foi nomeado tesoureiro do Conselho Administrativo da Polícia de Segurança Pública de Macau, em substituição do comissário-chefe, Ramón Córdova, o subchefe de esquadra n.º 92/62, Félix Wan, a partir de 12 de Maio de 1976.

## Extractos de despachos

Por despacho de 10 de Maio de 1976, anotado pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano:

Lai Jongue Chungue, guarda de 3.ª classe assalariado do Centro de Recuperação Social — concedida baixa do serviço, para que havia sido assalariado, por despacho de 30 de Janeiro publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/76, de 28 de Fevereiro de 1976, a partir de 5 de Maio do corrente ano.

Por despachos de 20 de Maio do corrente ano:

José da Costa Geraldès, guarda de 1.ª classe n.º 84/57, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos, ao abrigo do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado neste território.

Lok Ch'ü T'ong, guarda de 3.ª classe n.º 710/68, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos, ao abrigo do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado neste território.

Por despacho de 20 de Maio do corrente ano, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Tang Tong Seng, guarda de 3.ª classe n.º 461/51, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, a partir de 13 de Maio de 1976, de conformidade com a opinião da Junta de Saúde de Revisão, que em sessão de 3 de Maio do corrente ano, confirmada em 13 do mesmo mês e ano, o julgou incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

- a) Pensão provisória anual de aposentação de Esc: 42 000 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 35 anos de serviço prestado ao Estado, conforme consta do seu registo biográfico e ao vencimento base mensal de Esc: 4 000 \$00, do grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro;
- b) Pensão complementar de Esc: 2 100 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente ao vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir no território.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento de \$16,00).

Por despachos de 26 de Maio do corrente ano:

Armando António, subchefe de esquadra n.º 533/53, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos, nos termos do § 3.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, mais 30 dias de licença graciosa, a juntar aos 150 dias já concedidos, por portaria de 15 de Dezembro de 1969, publicada no *Boletim Oficial* n.º 51, de 20 do mesmo mês e ano, perfazendo assim 180 dias de licença graciosa para gozar na metrópole

Gregory Alves, guarda de 3.ª classe n.º 128/71, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 90 dias de licença graciosa para gozar em Macau, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado no território.

#### Declaração n.º 34/76

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sessão de 10 de Maio do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 20 do mesmo mês e ano, respeitante ao pessoal abaixo indicado do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: Guarda de 3.ª classe n.º 174/43, Jacob Van:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Guarda de 3.ª classe n.º 193/44, Pedro Lei:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Guarda de 3.ª classe n.º 401/49, António Carlos Ritchie:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

#### Declaração

Declara-se para os devidos efeitos que, por despacho de S. Ex.ª o Governador de 20 de Maio do corrente ano, foi determinado que o pessoal abaixo indicado transite, a partir da data do despacho, independentemente de quaisquer formalidades legais, ao abrigo da última parte do artigo 8.º do Regulamento de Admissão do Pessoal da Polícia de Segurança Pública de Macau, aprovado pela Portaria n.º 275/74, de 21 de Dezembro, para o quadro do pessoal contratado do mesmo Corpo de Polícia, a fim de ocupar o mesmo número de vagas de guarda de 3.ª classe actualmente existentes:

Guarda de 4.ª classe n.º 732/75, Lei Iun;

Idem n.º 749/75, Chü Im Sang;

» n.º 462/75, Chan Io Chün;

» n.º 715/75, Lei Vo Kuan aliás Lei Vo Seng;

» n.º 141/75, Tam Chi Meng;

» n.º 391/75, Chan Ioc Seng.

Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aos 29 de Maio de 1976. — O Comandante, *Rodrigo Alfredo de Sousa Lobo d'Ávila*, major de infantaria c/CCEM.

#### COMANDO DO POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

#### Declarações

Para os devidos efeitos se declara:

Que a Junta de Revisão de Saúde, em sua sessão ordinária de 17 de Maio de 1976, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 24 do mesmo mês e ano, respeitantes ao pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo mencionado:

Luís Barata Pedrosa — Subchefe n.º 19 da P. M. F.:

«Confirmo o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Lei Chin — Guarda de 3.ª classe n.º 455 da P. M. F.:

«Confirmo o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para todo o serviço por falta de robustez física».

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 29 de Maio de 1976. — O Comandante, *José Faustino Ferreira Júnior*, capitão-tenente.

#### SUBDIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

#### Extracto de despacho

Por despacho de 20 de Abril de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Maio do mesmo ano:

Maria Lurdes Martins Gomes Monteiro, segunda classificada no concurso a que se refere a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 15, de 10 de Abril de 1976 — contratada, nos termos dos artigos 45.º alínea b) e 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43 125, de 19 de Agosto de 1960, para o lugar de agente-auxiliar de 2.ª classe da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau, indo ocupar a vaga resultante da rescisão de contrato concedida a Tso Seong do cargo de agente auxiliar de 2.ª classe da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau. (São devidos emolumentos ao Tribunal Administrativo na importância de \$16,00).

Subdirectoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 29 de Maio de 1976. — O Substituto do Subdirector, *Manuel Pereira de Araújo*.

#### INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACAU

#### Provedoria de Assistência

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Governador de Macau, de 15 do corrente, foi o servente de 1.ª classe, assalariado, do quadro auxiliar deste Instituto, Ieong Kai Cheong, punido com a pena do n.º 9 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, demissão, por abandono de lugar.

Instituto de Assistência Social de Macau, aos 29 de Maio de 1976. — O Provedor, *Joaquim António Ferreira Martins*, director de Finanças de 3.ª classe.

#### AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

#### SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E INTEGRAÇÃO ECONÓMICA

#### Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Governador de 22 do corrente, está aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, entre os indivíduos de ambos os sexos que possuam como mínimo de ha-

habilitações literárias o Curso Geral dos Liceus (antigo 5.º ano) ou habilitações equivalentes, para o provimento de um lugar de aspirante existente no quadro privativo dos Serviços de Planeamento e Integração Económica.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador de Macau e entregue nos Serviços de Planeamento e Integração Económica, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio de 1971, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa de origem;
- b) Não ter idade inferior a 18 anos;
- c) Número de bilhete de identidade, data e Arquivo de Identificação que o emitiu.

Por se considerar indispensável deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidões comprovativas do seguinte:

- a) Ter como mínimo de habilitações literárias o curso geral dos Liceus (antigo 5.º ano) ou equivalente;
- b) Ter cumprido os deveres militares que, nos termos das respectivas leis, correspondam ao sexo, idade e condições do agente.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

As provas práticas do concurso versarão sobre as seguintes matérias:

- a) Estatuto Orgânico de Macau — Noções gerais;
- b) Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — Nomeações, promoções, direitos, deveres, licenças, disciplina, aposentações e normas de serviço;
- c) Legislação relativa às atribuições dos Serviços de Planeamento e Integração Económica — Noções Gerais;
- d) Resolução de um problema de aritmética;
- e) Redacção de uma nota, ofício, informação ou proposta;
- f) Prova de dactilografia — Elaboração de um mapa e cópia de um texto.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 588, de 11 de Novembro de 1967, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/967.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data de publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Serviços de Planeamento e Integração Económica, em Macau, aos 24 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Joaquim Morais Alves*, especialista.

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

### Éditos de 90 dias

#### (2.ª publicação)

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território

o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo requerido Wong Pek Iu a pensão em dívida ao seu marido, Ung Kun, auxiliar contratado da Escola Primária Oficial Luso-Chinesa «Sir Robert Ho Tung», aposentado, falecido em Hong Kong em 15 de Fevereiro do corrente ano, devem todos aqueles que se julguem com direito à percepção da mesma pensão requerer por esta Repartição, no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 15 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

### Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Josefa Maria dos Remédios Mendonça Azinheira requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Alexandre Jacinto Rodrigues Sales, que foi guarda de 1.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 22 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

### Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Julieta da Amada Isidro, na qualidade de irmã maior e tutora de Carlos José da Amada Isidro e Rui Manuel da Amada Isidro, requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido pai, José da Amada Isidro, que foi subchefe do Corpo de Polícia de Segurança Pública, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças de Macau, 24 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

## CADEIA CENTRAL

### CONCURSO PARA ADMISSÃO DE GUARDAS DE 3.ª CLASSE

Lista provisória dos candidatos ao concurso para admissão de guardas de 3.ª classe, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 27 de Março:

#### 1. — Candidatos admitidos:

a) — Nos termos do artigo 4.º-E-3 do Decreto Provincial n.º 36/75, de 11 de Outubro:

- 1 — Ló Vá Koi;
- 2 — Tchia Tat Hian;
- 3 — Vong Long Peng.

b) — Nos termos do artigo 4.º-G-2 do Decreto Provincial n.º 36/75, de 11 de Outubro:

- 4 — Jong On Nhi, guarda de 3.ª classe, da P. S. P.

#### 2. — Candidatos excluídos:

a) — Por terem desistido:

- 5 — André Avelino António;
- 6 — Mok Choi, guarda de 3.ª classe, da P. S. P.

b) — Por não satisfazer às condições gerais e especiais de admissão:

- 7 — Tomás Alfredo dos Reis.

3. — Nos termos do artigo 4.º-E-4 do Decreto Provincial n.º 36/75, de 11 de Outubro, os candidatos têm o prazo de 20 dias para a apresentação de reclamações, após a data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*.

Cadeia Central, em Macau, aos 19 de Maio de 1976. — O Presidente da Comissão Entrevistadora, *Manuel Pereira de Araújo*.

## SERVIÇOS DE ECONOMIA

### Aviso

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Chan Sio Man, de nacionalidade chinesa, morador no r/c do prédio n.º 122 da Rua Almirante Sérgio, requer autorização para a instalação em Macau, no r/c e sobreloja do prédio n.º 1-B-C da Praça Ponte e Horta, de uma secção de estampagem na sucursal da fábrica de artigos de vestuário, a denominar-se «Fábrica de artigos de vestuário e estampagem Min Lei (Sucursal)» e, em chinês, «Min Lei Chai I Ian Fá Fan Chong» que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendida na 2.ª classe, tendo como inconvenientes emanações nocivas.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, 29 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

(Custo desta publicação \$ 21,80)

## CENTRO DE INFORMAÇÃO E TURISMO

### Anúncio

FORTALEZA DE S. TIAGO DA BARRA

*Exploração do recinto para pousada*

Por despacho de S. Ex.ª o Governador de Macau, de 20 do corrente, se torna público que se aceitam propostas, até 30 do próximo mês de Junho, para a exploração de todo o recinto da

Fortaleza de S. Tiago da Barra que se destina ao arranjo de estabelecimento hoteleiro do tipo pousada, com características regionais portuguesas.

Deverá ser conservada a traça da Fortaleza e melhoradas as instalações mais características.

As propostas e anteprojectos ou esboços, serão apreciados devidamente por uma Comissão a nomear oportunamente.

Feita a escolha, proceder-se-á às formalidades legais da adjudicação e elaborado o respectivo contrato, mediante uma renda anual a combinar, tendo-se em conta o volume dos investimentos para a «Pousada de S. Tiago da Barra».

Centro de Informação e Turismo, em Macau, aos 21 de Maio de 1976. — O Director do Centro, *Jorge Alberto Hagedorn Rangel*.

### Aviso

Avisam-se para conhecimento dos interessados que as provas práticas para o concurso de provimento do lugar de fotógrafo e operador de televisão do quadro contratado do Centro de Informação e Turismo, se realizam nos dias 3 e 4 de Junho próximo às 9,00 horas neste Centro.

Centro de Informação e Turismo, em Macau, aos 26 de Maio de 1976. — O Director do Centro, *Jorge Alberto Hagedorn Rangel*.

### Lista

De harmonia com o disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 7 544, de 13 de Junho de 1964, se publica a lista da classificação geral obtida pelo candidato no concurso de promoção a terceiro-oficial deste Centro:

Maria de Fátima Ramos .....17,33 (Bom)

Desta lista da classificação nela atribuída, não há recurso, nos termos da disposição legal acima citada.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 27 de Maio de 1976).

Centro de Informação e Turismo, em Macau, aos 27 de Maio de 1976. — O Juri. — Presidente, *Jorge Alberto Hagedorn Rangel*, director. — Vogais, *António Augusto da Canhota*, técnico de 1.ª classe, interino, *João Filipe do Sameiro Afonso Reis*, chefe de secção, interino. — Secretário sem voto, *Elvira Purificação Rodrigues da Luz Silva*.

## SERVIÇOS DE MARINHA

### Lista provisória

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 17 de Abril de 1976, para o provimento de um lugar de terceiro-escriturário, do quadro privativo do pessoal civil da Secretaria da Repartição dos Serviços de Marinha:

1. Alice Maria do Rego;
2. Ana Rafaela Nisa; (d) e (e)
3. André Avelino António;
4. António Manuel Morais;
5. António Maria Dias Azedo; (a), (b), (c), (d) e (e)
6. Carlos Alberto do Nascimento Veloso; (c)
7. Carlos Henrique de Sousa Gomes;
8. Fernanda Emília Dias; (d) e (e)
9. Fernanda Lurdes de Carvalho;
10. Henriqueta Nunes Dourado; (d)

11. João Manuel Pereira Giga;
12. José da Conceição Serrão;
13. José dos Passos Cordeiro;
14. Maria Lopes Monteiro. (e)

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, os interessados podem, no prazo de 20 dias, contados da data da publicação da presente lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução, entregando de acordo com as respectivas chamadas, os seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento ou de baptismo;
- b) Documento comprovativo da equivalência ao 1.º ciclo do curso liceal das habilitações que possui;
- c) Documento comprovativo de ter cumprido os preceitos da Lei do recrutamento militar;
- d) Atestado médico;
- e) Bilhete de identidade.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 21 de Maio de 1976).

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 21 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, *António Lopes Jonet*, capitão-de-fragata.

## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

### Aviso

#### PRECAUÇÕES DURANTE O FUNCIONAMENTO DAS CARREIRAS DE TIRO

Por este meio se informa toda a população quanto às precauções tomadas para seu aviso referente aos períodos de funcionamento das Carreiras de Tiro das FSM.

##### 1. Sinais

Trinta minutos antes do início do tiro é içada uma bandeira vermelha no mastro colocado no topo do espaldão frontal da Carreira. Simultaneamente é dado um sinal acústico através de uma sirene.

No final da sessão de tiro é retirada a bandeira e feito novo sinal acústico com a sirene.

##### 2. Localização

A Carreira de Tiro de Coloane está localizada a sul da Vila de Coloane e encontra-se vedada com rede de arame.

A Carreira de Tiro da Ilha Verde está localizada no interior do antigo aquartelamento da Ilha Verde.

##### 3. Precauções

Após o sinal avisador de que as Carreiras vão entrar em funcionamento e durante todo o tempo de execução do tiro não deverá haver permanência ou circulação de pessoas no interior das áreas das Carreiras de Tiro e nos pontos altos que circundam frontal e lateralmente as mesmas áreas.

Maçau, 22 de Maio de 1976. — O Comandante, *Joaquim Chito Rodrigues*, coronel graduado.

## CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL

### Anúncio

*Concurso para arrematação de géneros alimentícios para a confecção do rancho dos internados do Centro de Recuperação Social da Ilha da Taipa no decurso do 2.º semestre do corrente ano*

Faz-se público que se acha aberto concurso para efeitos de fornecimento de géneros alimentícios para confecção do rancho

dos internados do Centro de Recuperação Social da Ilha da Taipa, no decurso do 2.º semestre do corrente ano.

As declarações serão entregues até às 9,00 horas do dia 9 de Junho de 1976, na secretaria da Comissão Administrativa, sita no Centro de Recuperação Social na Ilha da Taipa, onde se encontra patente o respectivo caderno de encargos, bem como a relação dos géneros e quantidades prováveis de consumo, modelo das declarações a apresentar e se prestam todos os esclarecimentos necessários e inerentes ao assunto.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 17 de Maio de 1976. — O Comandante, *Rodrigo Alfredo de Sousa Lobo d'Ávila*, major de infantaria c/CEM.

澳門治安警察廳（社會復原所）佈告  
關於開投招人承辦供應仔社會復原所本年度下半年所需之糧食，用以烹製收容者之膳食。  
現舉行開投，招人承辦供應仔社會復原所本年度下半年所需之糧食，用以烹製收容者之膳食。  
有關聲明書限至一九七六年六月九日上午九時前交到設在仔社會復原所內之行政委員會辦事處。投承規則、糧食名稱與可能需用數量表以及上述聲明書之格式，陳列辦事處內，同時該辦事處將提供一切所需之解釋。  
合行佈告週知；此佈。  
一九七六年五月十七日  
廳長艾威立

## INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACAU

### CONCURSO PÚBLICO N.º 1

#### Anúncio

Faz-se público que se realizará, na Sala das Sessões deste Instituto de Assistência Social, no dia 23 de Junho próximo, pelas 15,30 horas, o concurso público para o fornecimento de géneros alimentícios a esta Provedoria, durante o 2.º semestre de 1976.

As condições e demais cláusulas estão patentes neste Instituto e poderão ser consultadas pelos interessados dentro das horas do expediente.

As propostas para o referido fornecimento deverão ser entregues ao presidente da Mesa da Provedoria, no local, dia e horas, acima mencionados.

Instituto de Assistência Social de Macau, 21 de Maio de 1976. — O Provedor, *Ferreira Martins*, director de Finanças de 3.ª classe.

澳門社會福利處佈告  
第一號開投  
茲定於一九七六年六月二十三日午三時三十分，在本處會議室舉行開投，招人承辦供應本處一九七六年度下半年需用之糧食。  
投承條件及其他規定存本處，於每日辦公時間內任人到閱。  
有關暗票，須依照上述所指地點、日期及時間遞交本處委員會主席。  
合行佈告週知；此佈。  
一九七六年五月二十一日  
處長馬丁士

Tradução feita por

*Pedro Ló da Silva.*

**BANCO NACIONAL ULTRAMARINO**

SEDE EM LISBOA

## DEPENDÊNCIA DE MACAU

Mês de Abril de 1976

Balancete das dependências deste Banco em Macau

| ACTIVO                                                 |                  |                         | PASSIVO                                     |                  |                         |
|--------------------------------------------------------|------------------|-------------------------|---------------------------------------------|------------------|-------------------------|
| <b>Garantia de liquidabilidade:</b>                    |                  |                         | <b>Créditos exigíveis de pronto:</b>        |                  |                         |
| Valores de reserva monetária:                          |                  |                         | Notas emitidas .....                        | \$293 654 992,00 | —                       |
| Valores afectos à reserva própria do Banco .....       | \$ 34 000 000,00 | —                       | Notas em Caixa .....                        | \$125 405 628,00 | —                       |
|                                                        | \$ 34 000 000,00 | —                       | Notas para inutilizar .....                 | \$ 2 848 375,00  | —                       |
| Moeda divisionária da província .....                  | \$ 6 351 274,45  | —                       | Notas inutilizadas remetidas à sede..       | \$ 48 938 905,00 | —                       |
| Notas e moedas diversas .....                          | \$ 1 627 608,65  | —                       |                                             | \$177 192 908,00 | —                       |
| L/D sobre a praça .....                                | \$ 260 400,00    | —                       |                                             |                  |                         |
| L/D noutras praças .....                               | \$ 16 323,25     | —                       |                                             |                  |                         |
| L/D sobre outras praças..                              | —                | —                       |                                             |                  |                         |
| Aceites bancários descontados .....                    | —                | —                       |                                             |                  |                         |
| Letras a receber de conta própria .....                | \$ 4 652 996,10  | —                       |                                             |                  |                         |
|                                                        | \$ 4 929 719,35  | —                       | Notas em circulação .....                   | \$116 462 084,00 | —                       |
| Sede — Reserva de liquidabilidade .....                | \$ 1 450 000,00  | —                       | Depósitos à ordem .....                     | \$ 50 568 695,93 | —                       |
| Carteira de títulos e cupões .....                     | \$ 12 363 952,00 | —                       | Cheques e ordens a pagar .....              | \$ 488 131,40    | —                       |
| Devedores diversos, a menos de 6 meses .....           | \$ 3 331 841,40  | —                       | Credores diversos, a menos de 6 meses ..... | \$ 3 321 719,76  | —                       |
| Empréstimos e c/c caucionados a menos de 6 meses ..... | \$ 45 675 964,20 | —                       | Contas com o Estado .....                   | \$ 44 324 517,20 | —                       |
| Depósitos noutras Instituições de Crédito .....        | —                | —                       | Correspondentes .....                       | —                | —                       |
| Banco de Portugal-c/Reserva c/Escudos .....            | \$ 25 438 292,25 | —                       | Exigibilidades diversas .....               | \$ 4 356,80      | —                       |
| Correspondentes .....                                  | \$ 80 055 908,21 | —                       |                                             |                  | \$215 169 505,09        |
|                                                        |                  | \$215 224 560,49        |                                             |                  |                         |
| Devedores diversos .....                               |                  | \$ 19 606,00            |                                             |                  |                         |
| Imóveis .....                                          |                  | \$ 133 430,00           |                                             |                  |                         |
| Mobiliário e material .....                            |                  | \$ 403 098,11           |                                             |                  |                         |
| Diversas contas de ordem .....                         |                  | \$368 959 771,82        | Credores diversos, a mais de 6 meses .....  | —                | \$ 14 181,20            |
| Diversas contas .....                                  |                  | \$224 516 152,87        | Diversas contas de ordem .....              | —                | \$368 959 771,82        |
| Letras sobre o estrangeiro .....                       |                  | \$ 11 262 125,00        | Diversas contas .....                       | —                | \$236 375 286,18        |
|                                                        |                  |                         |                                             |                  |                         |
| <b>TOTAL .....</b>                                     |                  | <b>\$820 518 744,29</b> | <b>TOTAL .....</b>                          |                  | <b>\$820 518 744,29</b> |

Macau, 24 de Maio de 1976. — O Guarda-livros, *Rolando das Chagas Alves*. — O Chefe de Divisão, *Tranquilino Goares da Silva*. — O Gerente, *Amílcar Sérgio Peres*.

## ALTERAÇÃO DO PACTO SOCIAL

### Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 15 de Maio de 1976, lavrada a fls. 80 e segtes. do livro n.º 76-B para escrituras diversas do 1.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, em que foram outorgantes:

1. David Lok, aliás, I Ying Lok ou, abreviadamente, I. Y. Lok, casado, residente em Paris, de passagem por Macau, como procurador da sua mulher Chan Hsa Cheung, que também assina H. C. Chang, igualmente residente em Paris; e
2. Sham Shu Wah ou Sam Sü Wá, casado, aqui residente e morador na Rua Silva Mendes, n.º 43, 2.º andar; todos naturais de Xangai, China, de nacionalidade chinesa e comerciantes, e na qualidade de únicos sócios da sociedade por quotas denominada «Wah Dak Cham Chek Chong, Limitada» (em inglês: «Wah Dak Knitting Factory»), com sede em Macau e matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 515 a fls. 75 do livro C-2.º, foram alteradas as cláusulas 6.ª e 7.ª do pacto social desta sociedade, que passaram a ter a seguinte redacção:

**Cláusula 6.ª** — É livre e, portanto, independente do consentimento da sociedade, a cessão, no todo ou em parte, assim como a divisão das quotas dos sócios.

**Cláusula 7.ª** — A administração dos negócios da sociedade incumbe a uma gerência composta de um gerente-geral e um gerente, que exercerão as suas funções sem caução, nem remuneração, e por tempo indeterminado, podendo ser nomeadas para estes cargos pessoas estranhas à sociedade.

§ 1.º — São, desde já, nomeados: para gerente-geral, Cheong Iek Ch'on ou Chang Yi Chung ou, abreviadamente, Y. C. Chang, natural de Kong Sou, China, comerciante, morador na Rua da Praia Grande, n.º 53-B, 9.º andar, apartamento «B»; e para gerente, Lo Man Hin, natural de Cantão, China, contabilista, morador na Avenida da República, n.º 72, rés-do-chão, ambos casados, de nacionalidade chinesa e residentes nesta cidade.

§ 2.º — O gerente-geral e o gerente poderão fazer-se substituir, no exercício das suas funções, por mandatários constituídos sob a sua pessoal e exclusiva responsabilidade.

§ 3.º — A representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao gerente-geral que poderá constituir mandatários forenses, assim como conferir mandatos para certos e determinados actos e encarregar quaisquer pessoas do desempenho constante, em nome da sociedade e por conta dela, de algum ou alguns ramos que constituem o objecto social.

§ 4.º — Para a sociedade ficar obrigada basta que os respectivos documentos se-

jam em nome dela assinados apenas pelo gerente-geral.

Macau, 26 de Maio de 1976. — O Notário, *Delfino José Rodrigues Ribeiro*.

(Custo desta publicação \$ 70,70)

## CESSÃO DE QUOTA

### Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 15 de Maio de 1976, lavrada a fls. 83 e seguintes do livro n.º 76-B para escrituras diversas do 1.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Sham Shu Wah ou Sam Su Vá, conforme a romanização, natural de Xangai, China, de nacionalidade chinesa, casado, industrial e morador na Rua Silva Mendes, n.º 43, 2.º andar, cedeu, pelo preço de \$60 000,00, a sua quota no valor nominal de \$22 500,00 (vinte e duas mil e quinhentas patacas), que possui na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Wah Dak Cham Chek Chong, Limitada» ou, à inglesa, «Wah Dak Knitting Factory», com sede em Macau, na Avenida Venceslau de Moraes, n.º 9, 2.º andar, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 515 a fls. 75 do livro C-2.º, incluindo os suprimentos já feitos pelo cedente à mesma sociedade.

Macau, 26 de Maio de 1976. — O Notário, *Delfino José Rodrigues Ribeiro*.

(Custo desta publicação \$ 27,20)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 7,20

正 毫 二 元 七 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU